

RAINOLENES DE MELO SILVA PINHEIRO

DA (IN)DISPENSABILIDADE DO INVENTÁRIO NA SUCESSÃO DE BENS IMÓVEIS
DE POSSE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte como um dos
pré-requisitos para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/ 12/ 2020.

Banca Examinadora:



Prof.^(a) Ms. AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Orientadora



Prof. Dr. CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Membro 1



Prof. Ms. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Membro 2

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

RAINOLENES DE MELO SILVA PINHEIRO

**DA (IN)DISPENSABILIDADE DO INVENTÁRIO NA SUCESSÃO DE BENS
IMÓVEIS DE POSSE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS**

**NATAL - RN
2020**

RAINOLENES DE MELO SILVA PINHEIRO

**DA (IN)DISPENSABILIDADE DO INVENTÁRIO NA SUCESSÃO DE BENS
IMÓVEIS DE POSSE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

NATAL - RN
2020

RAINOLENES DE MELO SILVA PINHEIRO

**DA (IN)DISPENSABILIDADE DO INVENTÁRIO NA SUCESSÃO DE BENS
IMÓVEIS DE POSSE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS E A FUNÇÃO
PACIFICADORA DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Universidade do Estado
do Rio Grande do Norte como um dos pré-
requisitos para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^(a) Ms. AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Orientadora

Prof. Dr. CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Membro 1

Prof. Ms. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Membro 2

Data da Aprovação ____ de _____ de 20__.

NATAL - RN
2020

Ao Prof. Dr. Antônio Spinelli, que durante uma aula do mestrado em Ciências Sociais da UFRN, disse que minha vocação seria para o Direito.

AGRADECIMENTOS

Como existencialista que sou, agradeço a todos aqueles que de forma direta e indireta me ajudaram a chegar até aqui.

À minha mãe, Dona Marlene e, ao meu padrasto Dimas, por todos os exemplos de perseverança e caráter a mim repassados.

À minha esposa, Gil Almeida, pelo apoio nas horas mais difíceis e pela revisão ortográfica final.

Aos meus irmãos, que sempre se referiram às minhas capacidades intelectuais, mesmo que, penso eu, um pouco acima da realidade.

À professora Profa. Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva, por ter acreditado no tema proposto por mim e orientado todo o processo de produção desta monografia.

Aos professores do departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, Campus Natal que, em suas práticas, foram capazes de demonstrar compreensão das dificuldades impostas por um curso tão complexo como o de Direito aos alunos, além de apresentarem saber notável em suas áreas.

Aos colegas de turma, com os quais, foram compartilhados tantos momentos de tensão e também alegrias.

E, finalmente, ao Estado do Rio Grande do Norte, por manter a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como forma de possibilitar o ensino de nível superior de qualidade a todos os seus cidadãos.

“Conhece-te a ti mesmo.”

(Inscrição visível na entrada do Oráculo de Delfos, na Grécia, de autoria desconhecida.)

RESUMO

A propriedade figura, desde os primórdios, como fonte de prestígio e poder. Busca-se compreender o instituto da posse imobiliária na possibilidade da partilha, por meio da ação de inventário ou arrolamento. Para a compreensão do tema do ponto de vista histórico, sociológico e normativo, analisou-se, a partir do método dedutivo, a doutrina pertinente. Como espaço de coleta de dados, foi utilizado o site Jusbrasil e, em alguns casos, também nos sites de alguns tribunais. Foram pesquisados os 26 tribunais estaduais e o Tribunal do DF entre os meses de março e novembro de 2020. Alguns tribunais como: Acre, Amazonas, Maranhão e Paraíba ficaram sem dados por falta de informações nos sites consultados. Também não foram encontradas jurisprudências atinentes ao tema no site do STF. O recorte temporal dos julgados compreendeu (2010 a 2019) e foram catalogados, na medida em que foram sendo identificados. Verificou-se que a partilha sucessória de imóveis de posse, com base no processo de inventário ou arrolamento, ainda é controversa no Brasil. Apesar do respaldo quanto à transferência imediata do instituto da posse aos herdeiros, prevista no art. 1.206, CCB/02, geralmente, ele não é suficiente para resolver o litígio em numerosas famílias, em sua maioria de baixa renda, no momento da sucessão. Contudo, é responsabilidade dos tribunais estaduais decidir quanto ao cabimento ou não da ação de inventário ou arrolamento para esses casos se não houver pacificação dos tribunais superiores sobre o tema. Constatou-se que, para alguns tribunais estaduais, com fulcro no art. 612, CPC/15, há o entendimento da necessidade do envio da demanda às vias ordinárias da ação da usucapião em decorrência da necessidade de dilação probatória. Já para outros tribunais estaduais, havendo provas efetivas da posse, com base no art. 1.206, o entendimento é de que é cabível a ação de inventário ou arrolamento para imóveis de posse. Nessa última situação, mesmo que não haja a partilhada da propriedade, partilha-se o direito à posse, com a devida individualização dos quinhões hereditários. Destarte, para a manifestação do direito à herança insculpido no art. 5º XXX, da CF/88, muitas vezes é necessária a manifestação jurisdicional da Justiça no que tange à sua função pacificadora na resolução de conflitos surgidos no decorrer de um processo turbulento quanto à sucessão, tendo esse espólio imóveis registrados ou não meramente de posse.

Palavras-chave: Posse imobiliária. Sucessão. Inventário. Partilha. Pacificação Social.

ABSTRACT

The property has been a source of prestige and power since its beginnings. It seeks to understand the institute of real estate ownership in the possibility of sharing, through the action of inventory or listing. In order to understand the topic from a historical, sociological and normative point of view, the pertinent doctrine was analyzed using the deductive method. As a data collection space, the Jusbrasil website was used and, in some cases, also on the websites of some courts. The 26 state courts and the Federal District Court were searched between the months of March and November 2020. Some courts such as: Acre, Maranhão, Paraíba and Piauí were left without data due to lack of information on the websites consulted. There were also no jurisprudences related to the theme on the STF or website. The time frame of the judges comprised (2010 to 2019) and were cataloged, as they were being identified. It was found that the succession sharing of properties owned, based on the inventory or listing process, is still controversial in Brazil. In spite of the support regarding the immediate transfer of the possession to the heirs, provided for in art. 1,206, CCB / 02, it is generally not enough to resolve the dispute in numerous families, most of whom are low-income, at the time of succession. However, it is the responsibility of the state courts to decide whether or not the inventory or listing action is appropriate for these cases if there is no pacification by the higher courts on the matter. It was found that, for some state courts, with a focus on art. 612, CPC / 15, there is an understanding of the need to send the claim to the ordinary means of action of the adverse possession due to the need for probative delay. As for other state courts, there is effective evidence of possession, based on art. 1,206, the understanding is that the action of inventory or listing for properties owned is appropriate. In the latter situation, even if property is not shared, the right to possession is shared, with due individualization of the hereditary shares. Thus, for the manifestation of the right to inheritance inscribed in art. 5 XXX, of the CF / 88, it is often necessary for the judicial manifestation of Justice regarding its peacemaking function in the resolution of conflicts that arose during a turbulent process regarding succession, having this estate registered or not merely owned.

Keywords: Possession of real state, Succession, Inventory, Sharing, Social Pacification.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	LINEAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA POSSE.....	13
2.1	A posse – das sociedades primitivas ao direito romano.....	14
2.2	A posse, a usucapião e a propriedade entre os romanos.....	16
2.3	Do legado normativo romano e seu imbricamento com direito dos bárbaros...	19
2.4	Das teorias contemporâneas da posse e suas tendências.....	20
3	A POSSE E A USUCAPIÃO COMO FATO SOCIAL FRUTO DO DESDOBRAMENTO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO BRASILEIRO.....	26
3.1	Da sucessão de bens imóveis e suas regras legais.....	27
4	CONTEXTO HISTÓRICO RELATIVO AO DIREITO À SUCESSÃO.....	30
4.1	Da sucessão de bens imóveis e suas regras legais.....	31
5	DA (IN)DISPENSABILIDADE DO INVENTÁRIO NA SUCESSÃO DE BENS IMÓVEIS DE POSSE E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	34
5.1	Do entendimento majoritário e suas implicações práticas.....	35
5.2	Da análise do repertório decisional nos estados brasileiros.....	39
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o processo de expansão das cidades e regiões metropolitanas, no Brasil, a posse imobiliária pode ser considerada como um fato social. Fatores sociais, econômicos e políticos, condicionaram um processo de expansão desordenado de parcelamento do solo, dando origem a ocupações, assentamentos e loteamento irregulares. Essa irregularidade se manifesta na impossibilidade imediata de registrar o imóvel no cartório de registro de imóveis, única forma possível de transferência da propriedade.

A posse, sua definição, suas formas e condições são tema dos artigos 1.196 a 1.224 da Lei 10.406/02. Esse documento traz que a posse, cumprido o prazo e condições estabelecidas pela lei, requisito para as ações de usucapião, forma originária da propriedade, conforme os artigos 1.138 a 1.242, também da Lei 10.406/02.

No aspecto normativo, vários são os dispositivos legais que têm como fim a legalização da propriedade fundiária urbana. Esses têm início com a Lei 651 de 1850 e a Lei de Terras, sendo que o tema foi contemplado pela CFB/88 nos artigos 182 e 183 que tratam da política urbana. Além desses citados, há diversos outros dispositivos infraconstitucionais tais como: a Lei 10.257/01, Estatuto das Cidades; a Lei 11.977/09, Lei do Programa Minha Casa Minha Vida; a Lei 13.465/17 que dispõe sobre a regularização rural e urbana; os artigos 1.238 a 1.244 da Lei 10.406/02, Código Civil que tratam da usucapião; o artigo 1.071 da Lei 13.105/15, Código de Processo Civil que trata da usucapião extra judicial. Contudo, apesar do padrão de aquisição imobiliária irregular ser reproduzido por todas as classes sociais, a parcela mais pobre da população brasileira continua não tendo acesso à justiça e às condições econômicas necessárias ao processo de regularização dos imóveis, permanecendo em sua maioria a situação fática da posse.

Apesar do amparo legal que recai sobre a posse, por meio dos interditos possessórios, os dispositivos legais para acesso as variadas formas da usucapião, da transmissibilidade sucessória, em conformidade com o art. 1.206 do Código Civil Brasileiro, o direito a posse ainda é controverso quando há vários herdeiros, em decorrência do processo inventário ou arrolamento.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu inciso XXX, do art. 5º, diz que todos têm direito a herança, sendo assim cabe ao Estado, garantir a manifestação desse direito. Em decorrência da peculiaridade da posse, enquanto instituto jurídico, há o entendimento por partes de alguns tribunais que não é cabível o inventário/arrolamento em casos onde há imóvel de posse, indeferindo assim, as petições sob o argumento de falta de interesse

processual¹. Tal entendimento tem como base o art. 612 da Lei 13.105/15, que prevê que, nos casos em que haja dilação probatória, o processo deve ser remetido às vias ordinárias. Sendo assim, e conforme esse entendimento, o processo de inventário ou arrolamento, no qual haja imóveis de posse, deve ser remetido às vias ordinárias, ou seja, as vias processuais da usucapião. Todavia, nas vias ordinárias da usucapião, somente o herdeiro que tem efetivamente a posse do imóvel, tem a legitimidade ativa para pleitear o direito à propriedade, por intermédio da via originária, com o risco de preterir todos os demais herdeiros, com isso impedindo o acesso às suas legítimas.

Por outro lado, há os tribunais que acolhem a possibilidade de partilha de bens de posse a partir do processo de inventário ou arrolamento, com base no art. 1.206 do Código Civil Brasileiro. Esses tribunais conferem a transmissibilidade da posse aos herdeiros e legatários do possuidor, com os mesmos caracteres, mas sendo vários os herdeiros, tal transmissibilidade será em forma de condomínio. Por essa vertente, transmitido o direito, em tese, qualquer dos herdeiros teria a legitimidade ativa para o processamento da usucapião em nome coletivo, tendo em vista o caráter condominial do bem.

Isto posto, é sobre essa controvérsia que este trabalho monográfico se debruçou, como forma de identificar as tendências dos tribunais de justiça estaduais a respeito do cabimento ou não da partilha de bens imóveis de posse, por meio de ação de inventário ou arrolamento.

A importância jurídica desta pesquisa se evidencia na observância do direito constitucional à herança e a função pacificadora da justiça na realização dos preceitos e princípios constitucionais no grau mais elevado possível, pronunciando-se sobre a resolução de conflitos e garantindo assim a todos o direito à herança.

Para alcançar o objetivo proposto foi necessário dividir o estudo em cinco momentos, a saber:

Preliminarmente, no Capítulo Primeiro, são apresentados os lineamentos históricos e jurídicos da posse e da usucapião; da posse nas sociedades primitivas até o direito romano; da posse, passando pelo surgimento da propriedade entre os romanos; do legado normativo romano e seu imbricamento com o direito dos bárbaros; das teorias contemporâneas da posse e suas tendências; e, a posse e a usucapião no sistema normativo brasileiro a partir da constituição de 1988 e seus desdobramento no Código Civil de 2002.

¹ No entendimento doutrinário, há interesse processual quando dois pressupostos são identificados, sendo eles o binômio necessidade e adequação. A necessidade de resolução do conflito pela via adequada.

No itinerário intelectual traçado, buscou-se em autores das áreas da Sociologia como Engels, Marx e Perry Anderson os fatos sociais, econômicos e políticos sobre a posse no decorrer da História. Na esfera jurídica, historiadores do direito como José Junior Cretella, Jayme de Altavila, Carlos Wolkmer e Aracy Augusta Leme Klabin foram fundamentais. Já no campo da doutrina jurídica, autores Clovis Bevilacqua, Caio Mario da Silva Pereira, Luiz Edson de Souza Fachin, dentre outros, trouxeram os subsídios necessários.

Em relação ao Capítulo Segundo, esse trata do fenômeno brasileiro da posse como resultado do processo de expansão urbana. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica em estudos da Fundação João Pinheiro², do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e em textos de Hermínia Maricato.

No Capítulo Terceiro, há a abordagem do tema da sucessão e seu contexto histórico, pois assim como a posse o processo sucessório está, desde a noite dos tempos, acompanhando a sociedade. Passa-se também pelo processo de sucessão de bens imóveis e suas regras legais. Nessa sessão, o estudo segue as linhas de pensamento de Clovis Bevilacqua, Augusto Teixeira de Freitas e Maria Helena Diniz. Para tanto, buscou-se levantar os elementos fundantes do processo sucessório e seu desenvolvimento histórico. O percurso passou pela consolidação do princípio da *Droit de Saisine*, no sistema normativo português e, posteriormente, sua introdução no sistema Brasileiro em 1858 com a Lei Teixeira de Freitas, finalizando com a proteção constitucional da herança e seus desdobramentos materiais com a Lei 10.406/02, e os processuais com a lei 13.105/15.

No que tange ao Capítulo Quarto, esse teve como enfoque o relato da pesquisa jurisprudencial como forma de identificar a tendência majoritária relativo ao cabimento ou não da partilha de posse no processo de inventário ou arrolamento.

A pesquisa foi feita no site Jusbrasil e, em alguns casos, também nos sites de alguns tribunais, entre março e novembro de 2020. Foram pesquisados os 26 tribunais estaduais e o Tribunal do distrito Federal. Contudo, alguns tribunais como: Tribunal de Justiça do Acre, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça do Maranhão e Tribunal de Justiça da Paraíba ficaram sem dados por falta de localização dessas informações nos sites consultados. Também não foram encontradas jurisprudências relacionadas, diretamente, ao tema no site do STF. O recorte temporal dos julgados compreendeu os anos de 2010 a 2019 e foram catalogados na medida em que foram sendo identificados.

² Criada em 1969, a Fundação João Pinheiro é uma instituição de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas gerais, voltada ao desenvolvimento do estado de Minas e do País. Suas atividades estão baseadas na produção de pesquisas estatísticas e na criação de indicadores econômicos

Os dados foram agregados em uma Tabela, com os seguintes itens: Estado, deferido, não deferido, ano do julgado, número do processo e fonte.

Por fim, têm-se as Considerações Finais. Momento em que o estudo é provisoriamente fechado com o relato da pesquisa e as considerações a respeito do resultado quanto à tendência dos tribunais pesquisados, no que se refere ao tema proposto.

Em resumo, este trabalho tem como fim levantar a discussão sobre o tema proposto, utilizando-se dos métodos dedutivo e dialético. Dedutivo porque parte do contexto mais geral da posse até a particularidade da posse e o processo sucessório. Dialético em decorrência da somatória de todas as determinações que envolvem a posse de bens imóveis no decorrer da história.

Quanto à pertinência desta pesquisa, ela se apresenta na divergência de entendimentos e tendências dos tribunais sobre algo que é tão caro ao sistema capitalista como é o direito à herança.

2 LINEAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA POSSE

Qualquer que seja a resposta, via de regra, tem origem em decorrência de uma pergunta, uma indagação, sendo assim, as considerações que seguem partem de um questionamento acerca da origem da posse³ e qual a sua função? Tal reposta será buscada junto às contribuições históricas e contedísticas já traçadas nos quadros doutrinários, que perfilam a formação do Direito Civil Ocidental.

Etimologicamente, posse – *possessio, possidere* –, que nos deram posse e possuir, são de étimo duvidoso. Esses termos estão ligados a pedes, *ponere*, com a ideia de “pôr os pés”. Quanto à situação concreta, em todas as teorias têm sempre o foco na ideia de uma situação de fato, em que uma pessoa, independentemente de ser ou não proprietária, ela exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, podendo conservá-la e defendê-la.⁴

Cretella⁵, vê nas palavras *possessio = potis + sesseio*, o sentido de “posso sentar-se em cima”, resultando em um ato físico, um fato ou, em outras palavras, o poder físico sobre a coisa. E, por sua vez, possuidor é quem pode “sentar-se sobre a coisa” segurá-la e conservá-la em seu poder.

Independente das origens etimológicas, seria a posse apenas um fato, um direito ou algo *sui generis*, algo entre o fato e o Direito?

Para Bevilhaqua, a posse é: “Estado de facto, a posse antecedeu à propriedade, estado de direito, na apreensão e utilização das coisas do mundo externo, para a satisfação das necessidades do homem”⁶. Caio Mario Pereira⁷, por sua vez, traz que “a principio foi o fato, que nasceu com a espontaneidade todas as manifestações fáticas e somente mais tarde foi a norma, necessária a coexistência”. Nesse contexto, para os referidos autores, a posse como fato precede à propriedade como abstração.

Portanto, depreende-se que não é sem razão que Clovis Bevilhaqua⁸ afirmou que “não

³ No sistema normativo brasileiro a posse, nos moldes teóricos contemporâneos foi, primeiramente, definida nos artigos 485 e 487 no Código Civil de 1916, com a seguinte redação: art. 485 “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.” No Código Civil de 2002, em seu ar. 1.196, o texto não sofreu alterações significativas. “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, sendo apenas suprimido o termo domínio.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 4: Direitos reais. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 33

⁵ CRETILLA, José Júnior. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense 2002. p. 127

⁶ BEVILÁQUA, Op. cit., p. 15.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 4: Direitos reais. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 87

⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. v. 2, Prefácio de Francisco César Asfor Rocha. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 9

há, certamente, assunto em todo o direito privado, que tenha, mais irresistivelmente, cativado a imaginação dos juristas do que a posse.”

Carlos Roberto Gonçalves⁹ cita alguns ilustres pensadores do Direito que corroboram com o pensamento de Clovis Bevilacqua quanto ao tema posse, tais como: Roberto de Ruggiero, para quem não havia matéria que se achasse mais cheia de dificuldades que a posse, no que tange à sua origem histórica. Ainda para Caio Mario Pereira, tudo em termos de posse é debatido, negado e reafirmado¹⁰.

Venosa¹¹ segue uma mesma linha de pensamento ao afirmar que:

a posse continua sendo, sem dúvida, o instituto mais controvertido de todo o Direito, não apenas do Direito Civil. De fato, tudo quanto a ela se vincula é motivo de divergência doutrinária: conceito, origem, elementos, natureza jurídica etc. Essas dificuldades devem-se em parte aos textos romanos, na maioria das vezes contraditórios e interpolados. Na história romana, o próprio conceito de posse foi sendo alterado nas diversas épocas, recebendo influências do direito natural, direito canônico e direito germânico.

Observa-se que a dificuldade em problematizar a posse está associada à materialidade e historicidade da existência humana, na medida em que os fatos concretos foram se relacionando às normas abstratas. Nesse sentido, a posse em sua generalidade apesar de sua historicidade ainda é um tema controverso.

2.1 A posse – das sociedades primitivas ao Direito Romano

Em A origem da Família da Propriedade Privada e do Estado¹², Friedrich Engels, usou em sua pesquisa os estudos antropológicos de Lewis Henry Morgan¹³, que dividiu o processo evolutivo das sociedades humanas em três estados: selvagem, barbárie e civilização. Cada um desses estados, por sua vez, foi subdividido em três fases: inferior, média e superior.

No estado Selvagem, durante a fase inferior, os homens permaneciam, ainda, nos bosques tropicais ou subtropicais e viviam, pelo menos parcialmente, nas árvores. Só isso

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. 5: Direito das coisas. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58 a 60

¹⁰ PEREIRA, Op. cit., p. 33

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: reais. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 136

¹² ENGELS, Friedrich. **A origem Família, da Propriedade Privada e do Estado**. LEBOOKS. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/A_Origem_da_Fam%C3%ADlia_da_Propriedade_Priv.html?id=N9WkDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 ago 2019. Nessa obra, Engels foge um pouco ao padrão de pensamento que vinha desenvolvendo com Marx em relação ao processo de evolução das forças produtivas, em especial, no que tange à concepção de um processo etapista de desenvolvimento socioeconômico.

¹³ Lewis Henry Morgan (Rochester, 21 de novembro de 1818 – 17 de dezembro de 1881) foi um antropólogo, etnólogo e escritor norte-americano. Considerado um dos fundadores da Antropologia moderna. Fez pesquisa de campo entre os iroqueses, de onde retirou material para sua reflexão sobre cultura e sociedade.

explicaria que continuassem a existir, em meio às grandes feras selvagens. Na fase média, com o domínio do fogo, há uma grande transformação nos modos de existência, da proteção e dos hábitos alimentares. O bem mais importante, nesse momento, era posse do fogo¹⁴. Finalmente, na fase superior, se deu a invenção do arco e da flecha.

No estado de barbárie, em sua fase inferior, teria início o processo de sedentarização dos grupos humanos, como consequência da descoberta da cerâmica que proporcionou a estocagem de grãos. Na fase média da barbárie, há formação de rebanhos domesticados. Na fase superior, já surgem os rudimentos da escrita, a fundição de metais e, como consequência, ferramentas e armas mais elaboradas.

A essa fase do desenvolvimento dos grupos humanos, a posse se dava sobre coisas móveis como: rebanhos, utensílios, mulheres e escravos. Como bens passíveis de posse, a principal forma de acumulação era o esbulho forçado por meio das guerras e saques.

Será com o estágio civilizatório, que a tradição da oralidade, nos estágios anteriores, terá nascimento os primeiros códigos de normas, com o surgimento dos primeiros núcleos urbanos e civilizações orientais as margens dos grandes rios asiáticos como: o Tigre, o Eufrates, o Rio Ganges e Amarelo.

Em a Origem do Direito dos Povos¹⁵, Altavila diz que foi nas cidades sumérias que surgiu a primeira compilação de leis, o Código de Hamurabi, no segundo milênio a. C. Esse código foi o primeiro esforço para sistematização e compilação de leis que se propunha regular a vida social. No capítulo II do Código de Hamurabi, há a tipificação de crimes como: furto, roubo e reivindicação de móveis, prescrevendo pena de morte a quem se apropriasse de bens alheios. No capítulo IV, há a previsão de regime geral de fundos, mútuo e locação de casas¹⁶.

Contudo, apesar de ser uma inovação, o Código de Hamurabi ainda estava ligado ao passado, a uma origem pretensamente divina, a uma sociedade estatal centralizada e despótica, que apesar de regulamentar alguns aspectos da posse de coisas móveis e imóveis, não conheceu o instituto da propriedade privada imóvel.¹⁷

Marx¹⁸, em Formações econômicas pré-capitalistas, define que uma das principais

¹⁴ ANNAUD, Jean-Jacques. A guerra do fogo: FRA/CAN 1981.

¹⁵ ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**. 9 ed.- São Paulo: Icone, 2001.

¹⁶ ALTAVILA, Op. cit., p. 40-46

¹⁷ Na maioria das formas asiáticas fundamentais, a unidade geral mais abrangente, situada acima das tribos e clãs, aparecia como a proprietária única ou superior. Sendo assim, uma das características do Modo de Produção Asiático era a ausência de propriedade privada imóvel. Nesses modelos, estão a Suméria e o Egito. Já na sociedade ocidental e em especial em Roma, a propriedade privada vai florescer.

¹⁸ MARX, Karl. **Formações econômicas pré-capitalistas**. Introdução de Eric Hobsbawm. 4 ed. Coleção Pensamento Crítico v. 3. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1985. p. 136

diferenças entre as sociedades orientais, conhecidas como sociedade de Modo de Produção Asiático e as ocidentais Greco/Romanas, está relacionada ao desenvolvimento da propriedade privada fundiária.

Para Fachin¹⁹, da evolução histórica do instituto da posse, emerge a constatação de que as condições **econômicas, políticas e sociais** determinam sua origem, em um processo de apropriação do homem sobre as coisas de modo artificial e em contornos diversos.

É incontroverso, o fato da estrutura social e economia interagir, dialeticamente, com a estrutura normativa, nas sociedades definidas como sociedades de modo produção asiáticas, a exemplo da Suméria e do Egito. Nessas sociedades, não houve o instituto da propriedade privada imóvel, pois se tratavam de sociedades em que o poder central estatal era o organizador de toda a produção e administração do excedente social.

Sendo assim, a propriedade privada, aquela que vai conferir ao seu titular um poder absoluto sobre os bens e, em especial os bens imóveis, só vão surgir algum tempo depois com os romanos.

2.2. A posse, a usucapião e a propriedade entre os romanos

Não é sem razão que o Direito Romano perdura por, aproximadamente, 12 séculos e exerce forte influência nos sistemas normativos seguintes. Os romanos criam o que, na época, vai revolucionar as relações sociais: a propriedade privada e os interditos possessórios.

Seria difícil conceber a sociedade capitalista moderna sem esses dois institutos. Todavia, aqui, é necessário fazer um recorte, pois do que precede, esses institutos tratam da posse de maneira genérica, de bens móveis e moventes. Contudo, esse tipo de posse não é o objeto do presente estudo, mas a posse imobiliária protegida que também surge com os romanos, denominada *Ius possessionis*,²⁰ ou seja, a posse de um bem imóvel como pré-requisito à propriedade privada imobiliária.

Dessa maneira, a propriedade privada imóvel, aquela que vai conferir ao seu titular um poder absoluto e pleno sobre a coisa, é uma invenção do Direito Romano. Portanto, essas criações do Direito Romano justificam e faz compreender o tempo em que esse perdurou na história e a influência exercida nos sistemas normativos seguintes, pois vários dos institutos

¹⁹ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 14

²⁰ *Ius possessionis* é o direito originado da situação jurídica da posse e independe da preexistência de uma relação. Aquele que encontra um objeto e o utiliza não tem o *ius possidendi*, embora tenha *ius possessionis*, porque procede como possuidor, embora lhe falte um título para possuir (PEREIRA, 2008, p. 39).

romanos como a compra e venda, o mútuo, o comodato, o depósito, o penhor, a hipoteca e, principalmente, a propriedade imóvel são todas criações do Direito Romano.

Para compreender como a posse vai conquistar o status de instituto protegido pelo direito romano, é necessário compreender como surge a sociedade romana. A fundação de Roma se dá em 753 a.C. Uma sociedade preocupada com a divisão de classes, assim como o status social de seus integrantes. Havia, segundo Klabin, três fatores principais que determinavam a estrutura de classes, a saber: a riqueza ou falta dela – *status familiae*; a cidadania ou não – *status civitatis* e, finalmente, a liberdade ou inexistência dela – *status libertatis*.²¹

No que tange às classes, de acordo com Cretella, três compunham a sociedade romana: os patrícios (*pater = pai da pátria*), classe aristocrática e a plebe (*plebs = multidão*), essa última representada pelos pobres e pelos escravos. Os escravos, por sua vez, eram tratados como *res* (coisas com algum valor econômico)²². Os homens livres podiam ser *cives*, isto é, cidadãos romanos regulados pelo *ius civile romanarum* ou ainda *peregrini*, estrangeiros que eram regulados pelo *ius gentium*.

Entre 450 a. C, surge a Lei das XII tábuas, principal código de conduta romano que, diferentemente do Código de Hamurabi, possui distinção entre os elementos de regulação social. A religião (*faz*) regulava a relação entre os deuses do paganismo romano; a moral (*mores*), regras sociais de comportamento que, embora não emanadas do Estado, gozavam de sanção jurídica e o direito (*ius*), que regulava as relações sociais entre os homens e gozava de sanção estatal.

No que se refere à propriedade²³ romana, era do direito ou faculdade que ligava o homem a uma coisa, direito que o possibilitava a extrair toda utilidade que essa coisa lhe pudesse proporcionar. Dessa forma, propriedade era o poder jurídico, um *dominium*. Portanto, propriedade (*proprietas, dominium*) era um direito, já a posse (*possessio*) um fato. Assim, o proprietário tinha uma *facultas* sobre a coisa, o possuidor, por sua vez, estava ligado, materialmente, à coisa.

²¹ KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do Direito**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2004.

²² CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 106

²³ A tese, para esclarecer a origem da primeira forma de propriedade privada de terras em Roma, era a propriedade familiar e hereditária *heredium*, com a insuficiência para manter o *pater* e seus agregados, o *heredium* cede lugar ao *fundus*, grandes glebas de terras fora da cidade de propriedade da realeza, ao lado de florestas e pastagens, utilizadas por diversos vizinhos que, com o tempo, estabelecem-se pelo *agri* e *fundi* se tomando posse e, posteriormente, tornando-se proprietários depois de dois anos, pela Lei das XII tabuas (VI, 3). Com a reforma de Justiniano, os prazos para a usucapião foram alterados de 2 anos para 10 e 20 anos (CRETTELLA, 2002, p. 112-125).

Até os últimos anos da República, só existia a propriedade Quiritaria (*ex iure Quiritium*). Três eram os requisitos para ser proprietário de terras em Roma: ser cidadão romano, que a terra não estivesse localizada em províncias e que tivesse sido adquirida de forma tradicional. A forma de transferência da propriedade imóvel se dava pela *res mancipi*, regida pelo *ius civile* forma, necessariamente, solene.

Na época Pretoriana, em decorrência dos vários conflitos sociais, surge a propriedade *bonitária* ou *pretoriana*. Nesse momento, há uma cisão da propriedade. Um proprietário poderia ter o domínio, conforme a lei dos *Quirites* e outro ter a posse efetiva *in bonis* sobre o mesmo bem, daí o termo *bonitaria*. Configurava-se propriedade *bonitaria*, quando se tratava de uma *res mancipi*, transferida sem a observação do modo solene definida pelo *ius civile*. Nesse caso, o comprador era um possuidor e não proprietário. Contudo, com o tempo, poderia adquirir a propriedade pela **usucapião** pelo transcurso do tempo²⁴. Isso significa uma propriedade com pressupostos menos rigorosos para sua aquisição. Esse tipo de propriedade foi introduzida na sociedade romana pelos pretores, daí também definida como *pretoriana*.

Para os romanos, os elementos essenciais da posse eram o *animus* (intenção) e o *corpus* (poder físico). Esses lhe conferiam a proteção dos *interditos possessórios*. E o Interdito (*interdictum*) foi o instituto introduzido pelo pretor, uma ordem para fazer-se ou não fazer-se alguma coisa. Sendo assim, os *Interditos Possessórios* eram meios que os particulares tinham para proteger a posse.

Conforme Cretella²⁵, a posse para os romanos poderia ser:

- 1) *Civilis* - fundada em atos jurídico a exemplo do usucapião, nesse caso há a posse por algum tempo com animus intenção, assim como a coisa em seu poder. Neste caso, reunindo os dois elementos se porta o possuidor como um verdadeiro proprietário. Direito quiritário;
- 2) *Naturalis (Possessio)* - Se configura como mera detenção também chamada de ***possessio corporalis***;
- 3) *Ad interdicta* - É a relação de fato formada pela detenção material da coisa (*possessio corporalis*) com a intenção de conserva-la (*anim habendi rem sibi*). Supõe um animus que não é o *animus domini*, mas é a vontade de ter a coisa para si (*animus possidendi*).

Com as reformas de Justiniano, esses três tipos de posse foram reduzidos a posse Civil e a posse natural.

A posse imobiliária, em Roma, era um dos pressupostos para a aquisição da propriedade, como já foi mencionado anteriormente, em relação à propriedade *bonitária* ou *pretoriana*. Assim, como pelo trabalho em um prazo de dois anos, pela Lei das XII tabuas (VI,

²⁴ CRETELA, Op. cit., p. 124.

²⁵ CRETELA, Op. cit., p. 128.

3). Com a reforma de Justiniano, os prazos para a usucapião foram alterados de 2 anos para 10 e 20 anos.

O império romano vai se expandir a um ponto de não conseguir se sustentar sem profundas alterações. A expansão territorial leva o legado romano a, praticamente, todo o Ocidente e parte do Oriente conquistado. Contudo, quanto maior se torna o império, mais recursos humanos e econômicos vão ser demandados à sua manutenção. Por volta do ano 300 d. C, o império é dividido entre o Ocidente, com capital em Roma e o Oriente, com capital em Bizâncio que, posteriormente, vai se tornar Constantinopla. Por volta de 410 d. C, a parte ocidental do Império sucumbe às invasões bárbaras sob o comando de Alarico²⁶. Desse momento em diante, novas formas de relações com a propriedade irão surgir.

2.3 Do legado normativo romano e seu imbricamento com direito dos bárbaros

Com a desintegração do Império Romano, o *Iuris Civile* continuou a normatizar a vida das populações latinizadas ao sul do continente europeu: a Gália, a Espanha e Itália. Já ao norte, o direito germânico começou a exercer forte influência. As populações passaram a viver de acordo com suas próprias leis. Começa a imperar o *princípio da personalidade do direito*²⁷.

O direito romano não desapareceu, mas, aos poucos, foi se distanciando das fontes clássicas e se fundindo ao direito germânico, cedendo aos costumes locais. Inclusive, muitos dos quais de fontes bárbaras, o que daria origem ao sistema feudal nos séculos X, XI e XII²⁸.

Como fruto do feudalismo, surgiram diversos pequenos senhorios economicamente autosuficientes, comandados por nobres e pela Igreja. Era chegada a era medieval na qual, em sua fase inicial, inexistiam escritos jurídicos. A justiça tinha como fonte a vontade divina. Por volta do século X, o Direito Romano, com exceção de algumas regiões com fontes latinas, estava esquecido. Foi substituído pelo Direito Canônico que se estendeu por toda a Idade Média. Uma das principais características desse direito era o fato de sua principal fonte ser o Papa, líder máximo da Igreja Católica.

Somente, por volta do século XI e XII, o Direito Romano passou a despertar interesse dos juristas europeus, seguindo um longo período de retomada nos séculos seguintes. O sistema econômico feudal, que chegou ao seu apogeu no século XIII, baseado na servidão, nos séculos seguintes, não conseguiria mais responder às demandas de uma nova sociedade

²⁶ Sobre esse tema ver: ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. 3 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991. p. 50

²⁷ WOLKMER, Carlos [Organizador]. **Fundamentos de história do Direito**. 3 ed. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 157

²⁸ WOLKMER, Op. cit., p. 157.

em constante mutação²⁹. Então, com o declínio do sistema feudal, outro modelo haveria de nascer e, com ele, novas estruturas econômicas, sociais e jurídicas: o sistema capitalista de produção.

Inicialmente, tem-se o capitalismo na forma mercantil, dando origem ao direito comercial. As cidades (burgos) passam pelo processo de ressurgimento, originando novas classes sociais como a burguesia. E o instituto da propriedade privada, aquela peculiar criação dos romanos, iniciando o renascimento do direito civil.

O direito romano, que apesar de ter se tornado latente, por estar entranhado no continente europeu, gradativamente, vai se tornando manifesto. Afinal, essa sociedade nascente precisava de uma estrutura normativa racional e sistemática, a exemplo da experiência vivenciada pelos romanos.

Dessa maneira, a posse imobiliária não comporta uma única origem e função no decorrer da história da humanidade, ao contrário, cada contexto social, religioso, econômico e político vai determinar a estrutura legal da forma como a posse se manifesta, como é mantida, protegida e transferida entre os indivíduos do grupo social.

Assim, a posse, como é conhecida hoje, tem sua origem no *usus*³⁰. A forma mais antiga e rudimentar de posse de uma coisa. O *usus* refletia, exatamente, a situação de trabalho no cultivo da terra, destituída de um poder exclusivo sobre ela. Percebe-se, então, que a origem da posse se encontra ligada à determinação de um conteúdo econômico.

Com a consolidação da propriedade privada como a mola mestra do sistema capitalista, o instituto da posse passa a aguçar as mentes e os corações dos pensadores do Direito e, entre o fim do século XIX e início do século XX, ela, a posse, vai retornar à cena das teorizações.

2.4 Das teorias contemporâneas da posse e suas tendências

No século XIX, várias são as teorias que tentam dar à posse uma definição jurídica, sendo que duas delas vão se tornar dominantes: a teoria subjetiva de Savigny e a teoria objetiva de Ihering. Contudo, com o avanço dos sistemas normativos e dos direitos sociais, uma teoria vai, gradativamente, ganhar seu espaço, a teoria social da posse. A teoria social da posse vai ser construída por autores como Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e Antônio

²⁹ ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. 3 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

³⁰ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 24

Hernandez Gil.

Sobre as teorias subjetivas e objetivas, essas são abordadas por todos os textos que tratam sobre o tema, a começar por Clovis Bevilacqua, Caio Mário da Silva Pereira, Silvio de Savo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, dentre tantos outros, citados por esses autores. Sendo assim, para o aprofundamento sobre o tema há vasta literatura³¹.

A teoria Subjetiva de Friedrich von Savigny tem o mérito ter redescoberto a posição autônoma da posse, afirmando a existência de direitos exclusivos e, estritamente, resultantes da posse – o *ius possessionis*, por meio da retomada dos estudos do direito romano. Para Savigny, dois eram os elementos principais da posse: o *corpus*, elemento objetivo da relação jurídica, caracterizado pelo contato direto com o bem e o *animus*, que significa a intensão subjetiva de ser dono do bem. A teoria subjetiva legitimava o direito do possuidor. Mas, para suprir as necessidades capitalistas, que cada vez se intensificavam no século XIX, tal teoria não contemplava os novos arranjos fatuais de uma economia onde a circulação de mercadorias entre os indivíduos daria uma das tônicas do sistema e não seria diferente em relação aos bens imóveis.

As cidades europeias haviam crescido em demasia, a locação de imóveis urbanos e rurais tinha se tornado uma das fontes de renda da aristocracia decadente e novas respostas deveriam ser dadas a essas realidades concretas. Pela teoria de Savigny, apenas para citar um caso dos mais simplórios, o locador não seria considerado possuidor, por não comportar o elemento subjetivo definido por seu autor. Com isso, ele não poderia defender a sua posse por meio dos interditos possessórios. Vê-se, por esse simples exemplo, que a teoria subjetiva não respondia a todas as demandas da nova sociedade capitalista.

Por outro lado, a teoria Objetiva de Ihering, tinha como elemento primordial a conduta de dono sem a necessidade do *animus* quanto à intenção do agente. Nesse sentido, a posse seria a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o uso econômico da coisa. Para Ihering, posse constitui o pressuposto de fato da valorização econômica da propriedade, ou seja, a posse é o modo pelo qual o proprietário se utiliza de sua coisa.

Por essa teoria, o mesmo locatário do exemplo anterior, apesar de não ter o *animus* de ter o bem para si, como sua propriedade, comporta-se como se fosse, tendo assim, a garantia da proteção frente às possíveis ameaças de terceiros ou mesmo do próprio locador a partir dos interditos possessórios.

³¹ Praticamente todos os autores que se propõem a tratar dos Direitos Reais, tratam do tema posse com exposição, cada um a seu estilo, mais ou menos minuciosa das teorias Subjetiva e Objetiva, dentre alguns: BEVILHAQUA, 2003; GONÇALVES, 2017; PERREIRA, 2018; TARTUCE, 2019; VENOSA, 2017.

A problematização sobre o instituto da posse no século XIX está ligada não apenas às questões jurídico doutrinárias, pois essas refletiam as situações concretas das questões econômicas referente ao processo de acumulação do capital, mas também, da expansão da concentração capitalista, assim como das questões sociais de moradia. Nesse contexto, o instituto da posse vai passar por uma consequente e necessária clivagem nas suas formas de aquisição, sendo elas originárias ou derivadas³² em relação à posse direta, à posse indireta³³, à perda da posse³⁴, à distinção de posse e à mera detenção³⁵.

No sistema normativo Brasileiro, a teoria adotada pelo Código Civil de 1916³⁶ foi a teoria objetiva que definia o possuidor como sendo todo aquele que de fato pudesse exercer de forma plena ou não, alguns dos poderes inerentes à propriedade. No art. 485, do mesmo código, fica claro que o Código deu ênfase ao comportamento do possuidor em relação ao bem.

Entretanto, a teoria subjetiva não foi de todo excluída do sistema, pois, nos casos de aquisição originária da propriedade, essa se mostrava mais apropriada em decorrência do *animus domini* do possuidor.

Portanto, as teorias subjetivas e objetivas devem ser entendidas a partir do seu momento social, político e econômico. Em síntese, as referidas teorias surgem no auge do liberalismo econômico e político, herdados dos movimentos revolucionários do século XVIII, tendo a Revolução Francesa como marco maior.

De início, o liberalismo se propôs a quebrar os grilhões da opressão infligida pelo

³² Quanto à questão da aquisição, seja ela originária, seja derivada, tem-se: aquisição originária – traduz-se em um estado de fato da pessoa, em relação à coisa, oriundo de assenhoreamento autônomo, sem a participação de um ato de vontade de outro possuidor antecedente; aquisição derivada – pressupõe a existência de uma posse anterior, transmitida ou transferida ao adquirente ou, noutros termos, incidem numa coisa que passa à sujeição de outra pessoa, por força de um título. No Código Civil de 2002, a aquisição da posse está definida no art. 1204 e 1205.

³³ A posse direta é aquela que o possuidor tem a coisa junto de si, já a posse indireta é aquela que por algum motivo a coisa está nas mãos de terceiros, por exemplo, do locatário do imóvel que detém a posse direta e o locatário a posse indireta.

³⁴ A perda da posse é definida pelos artigos 1.223, a saber: “Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.” e o art. 1.224 “Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido” do Código Civil de 2002.

³⁵ A detenção para Savigny seria a posse destituída de *animus domini*. Já para Ihering, a detenção seria uma espécie de posse degradada, uma posse que, em virtude da lei, avilta-se em detenção, não gerando qualquer pertença em nome próprio. No Código Civil de 1916, a detenção era definida no art. 487, nos seguintes termos: “Não é possuidor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.” No Código Civil de 2002, no caput do art. 1.198 com a redação: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

³⁶ Antes do Código Civil de 1916 entrar em vigor, a posse era regrada pelas Ordenações Filipinas. Sobre esse assunto ver: MATIAS, João Luiz Nogueira. **Tutela da propriedade e da posse nos primórdios do direito português e nas ordenações**. RIDB Ano 3, nº 10. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Lisboa: 2014. Disponível em: <2014_10_08033_08062.pdf (cidp.pt)>. Acessado em: 12 jul 2020.

absolutismo, assim como pelo domínio da igreja, dando origem aos estados e constituições³⁷ liberais. Todavia, os ideários revolucionários foram se esvaziando após sua concretização, deixando de consumir de maneira universal o ideário iluminista³⁸.

Mas, como já colocado, as duas teorias, anteriormente, apresentadas foram, sem sombra de dúvidas, as teorias dominantes durante o século XIX e início do século XX. Mas, não as únicas. Clovis Bevilacqua³⁹ faz uma citação sobre a concepção de Josef Kohler⁴⁰, advogado alemão que teceu críticas as duas teorias até aqui expostas. Sobre a teoria subjetiva, ele criticou o afastamento das fontes românicas como resultado da articulação social. Já sobre a teoria de objetiva, o pensador explora a falta da profundidade filosófica para ver além da aparência. Segundo Kohler, ao lado da ordem jurídica, existiria a ordem da paz e a essa ordem da paz pertence à posse. Em suas palavras, “a posse não é um instituto individual, e social” e acrescenta “não é um instituto de ordem jurídica e sim da ordem da paz”. Ainda de acordo com Kohler, o “possuidor é quem se acha em tal relação com uma coisa, que a ordem da paz se sente chamada assegurar-lhe proteção”.

No fim do século XIX e início do século XX, a conjuntura jurídica, econômica e política ainda não estava amadurecida o suficiente para entender o pensamento de Kohler. Sua visão somente iria se consolidar nos períodos entre guerras. Momento similar ao despertar de uma noite embriagante. A sociedade ainda atordoada pelo liberalismo inebriante começara a perceber que o Estado Liberal não havia estabelecido uma ordem mais justa e igualitária, pelo contrário, havia acentuado as diferenças sociais.

Contudo, frente às profundas mudanças ocorridas durante o século XX, um caráter social passou, progressivamente, a emergir nos sistemas normativos. No México, com a constituição de 1917 e na Europa com a constituição da República Alemã de Weimar, mudanças que viriam causar profundas alterações nos institutos da propriedade e por consequência no instituto da posse.

No início do século XX, correndo a margem do pensamento dominante, uma teoria que passou a despontar com forte pujança, em decorrência das transformações das estruturas sociais, foi a teoria Social da posse. Essa foi constituída a partir do pensamento de juristas; sociólogos como Silvio Perozzi, na Itália; Raymond Saleilles, na França e Antônio Hernandez

³⁷ Vale lembrar que uma das consequências do Iluminismo foi a separação dos poderes e as limitações do poder dos estados por meio das constituições como as temos hoje, sendo a primeira delas a Constituição Norte Americana de 1787 e a Constituição da França em 1791.

³⁸ Sobre o estado liberal e suas consequências ver: SOARES, Livia Ferreira Maioli. **Os estados liberal e social e as constituições brasileiras no tocante à ordem econômica**. Confluências, vol. 13, n. 2, Niterói: PPGSD-UFF, novembro de 2012, p. 110-130

³⁹ BEVILHAQUA, Clovis. **Direito das Coisas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 30.

⁴⁰ Josef Kohler foi um advogado alemão nascido em 1849 e falecido em 1919.

Gil, na Espanha. Para esses pensadores, a posse se configuraria em um fato social, isto é, o possuidor de caráter econômico e sociológico, ressaltando a função social da posse equiparando-a a função social da propriedade⁴¹.

Perozzi em 1906, na primeira edição de suas *Istituzioni di diritto romano*, formulou a teoria social da posse. Essa teoria não analisava a aparência de dono do possuidor, mas o comportamento passivo dos sujeitos integrantes da coletividade com relação ao fato, ou seja, a abstenção de terceiros com referência à posse. Por essa teoria, a posse, ao avançar no grau de civilidade, seria legitimada socialmente pela aceitação coletiva como um fato social.⁴²

Já para Saleilles, a posse significaria a apropriação econômica. Há posse onde há relação de fato suficiente para estabelecer a independência econômica do possuidor. Por seu turno, Hernandez Gil diz que a função social da posse é fundamental, pois se enquadra na estrutura e na função do estado social, na medida em que atua como programa de igualdade e distribuição.⁴³ Ainda, conforme a teoria social da posse de Hernandez Gil, a função social da posse deve ser vista de forma que a ordenação jurídica seja expoente da realidade social, assim como modificadora das estruturas sociais e dos correspondentes quadros jurídicos.

Com a expansão das constituições de cunho social a partir da constituição de Weimar, a função social da propriedade passa a ser aplicada como limitador. Isso em sentido largo ao conteúdo do direito a propriedade. Sendo assim, a função social da propriedade considera a questão da solidariedade social, compreendendo assim, os direitos do proprietário e os deveres que lhes são impostos, como forma de seu uso servir ao bem da coletividade.

Portanto, a função social da propriedade é a forma de eliminar dela o que há de eliminável ou os efeitos danosos à sociedade. A função social da posse, por seu turno, revela o imprescindível, uma expressão da necessidade humana, isso porque a função social da posse situa-se em plano distinto. Preliminarmente, a função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade, que mesmo sem uso pode se manter como tal.⁴⁴

Vê-se, então, que a posse é tão antiga quanto a própria sociedade, pois a constituição dessa se deu por apropriação possessória de fato que foi, progressivamente, expandindo-se pela abstração do direito. Sem dúvidas, em sociedades mais complexas, o instituto da posse demanda cada vez mais soluções para as diversas possibilidades de casos concretos. Sendo assim, as novas perspectivas sobre a posse apontam para o alargamento de suas possibilidades

⁴¹ GONÇALVES, 2017, p. 121.

⁴² GONÇALVES, 2017, p. 123.

⁴³ GONÇALVES, 2017, p. 124.

⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 19-20

jurisprudenciais.

Observa-se, dessa forma, que há uma retomada de uma das mais antigas polêmicas inerentes a posse. Continua controverso se a posse é um fato ou um direito, o que leva à questão fundante deste trabalho: seria possível garantir o direito a posse por meio da ação de arrolamento ou inventário?

3 A POSSE E A USUCAPIÃO COMO FATO SOCIAL FRUTO DO DESDOBRAMENTO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO BRASILEIRO

Um estudo com base na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, publicado em 2018 pela Fundação João Pinheiro⁴⁵, intitulado Deficit Habitacional no Brasil 2015⁴⁶ que trata, além do déficit habitacional, mostrou que, em 2015, 1.871 milhão de unidades habitacionais se encontravam em situação de inadequação fundiária⁴⁷. Outro estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, do boletim regional e ambiental de junho de 2019⁴⁸, que analisou o tema, inclusive com dados da Fundação João Pinheiro, deduziu que o contingente de imóveis nessa situação seja ainda maior. Para o IPEA, a forma com que as pesquisas são realizadas pode acarretar significativa influência que inviabilize a noção exata da situação, devido ao desconhecimento dos pesquisados ao ser interpelados a respeito das condições jurídicas de seus imóveis, assim como, o receio quantos às suas declarações. Afinal, muitos acreditam que pelo fato de não terem a propriedade ou a escritura, correm o risco de perder o imóvel.

Ainda em relação ao fato social da expansão acelerada e desordenada das cidades e regiões metropolitanas, Maricato⁴⁹ faz referência drástica às mudanças do Brasil rural para o Brasil urbano. Conforme a autora, nos os anos de 1940, a população urbana era de 26,03%, saltando para 81,2% em 2000. O processo de urbanização brasileira, tal como aconteceu, deixou marcas indelévels à situação fundiária, em especial, nas periferias das regiões

⁴⁵ Criada em 1969, a Fundação João Pinheiro é uma instituição de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e gestão de Minas Gerais, voltada ao desenvolvimento desse estado e do País. Suas atividades estão baseadas na produção de pesquisas estatísticas e na criação de indicadores econômicos, financeiro, demográfico e sociais.

⁴⁶ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Deficit habitacional no Brasil: 2015**. Editora Fundação Joao Pinheiro, Belo Horizonte, 2018. p. 58. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=76871>>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁴⁷ A inadequação fundiária se refere aos casos em que, pelo menos um dos moradores do domicílio, tem a propriedade da moradia, mas não total ou parcialmente, a do terreno ou da fração ideal de terreno (no caso de apartamento) onde ela se localiza. Ressalta-se que a incidência dessa inadequação (imóveis em terrenos não legalizados) está longe de se restringir aos chamados “aglomerados subnormais” e atinge muitos bairros populares, especialmente nos subúrbios e periferias das grandes metrópoles. (Fundação João Pinheiro. p. 26). Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=76871>>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁴⁸ Boletim regional, urbano e ambiental. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais. n. 21 (dez. 2019). Brasília: Ipea. Dirur, 2019, p. 187-189. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9607/1/BRU_n21.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁴⁹ MARICATO. Erminia. **Urbanismo na periferia do mundo: metrópoles brasileiras**. São Paulo: Perspectiva, n 14(4). Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE. São Paulo: 2000. p. 21-32. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392000000400004&script=sci_abstract>. Acesso em: 25 maio 2020.

metropolitanas, tendo em vista que a expansão demográfica não foi acompanhada por aumento do poder de compra do trabalhador.

Portanto, o aspecto econômico, historicamente, vai se apresentar na impossibilidade de alguns grupos sociais terem acesso a imóveis devidamente regularizados, dando origem a uma profusão de ocupações irregulares, assentamentos e loteamentos clandestinos.

3.1 A posse e a usucapião no sistema normativo brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos no Código Civil de 2002

Na norma infraconstitucional Código Civil, a posse é definida no art. 1.196, nos seguintes termos: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

A teoria objetiva está cristalina no artigo 1.196, pois tendo o possuidor algum dos poderes inerentes ao proprietário, esse é considerado para efeitos legais como tendo a posse do bem. É considerado também possuidor aquele que possui a posse também de forma indireta, caso de imóveis locados ou ocupados por compossuidores.⁵⁰

O artigo 1.199, trata da compossse, ou seja, a situação pela qual duas ou mais pessoas exercem, simultaneamente, os poderes possessórios sobre a mesma coisa, como exemplo temos os coerdeiros antes da partilha: “Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores”. Sendo assim, o que configura a posse, no sistema brasileiro atual, é o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, poderes esses definidos como usar, gozar, fruir e dispor do bem, elementos elencados no art. 1.225 do Código Civil de 2002.

O sistema brasileiro protege a posse por meio dos interditos possessórios, seja em caso de esbulho, turbacão ou ameaça em conformidade dos arts. 567 e 568 do CPC. Outra característica da posse a ser analisada é ser ela requisito para a usucapião, forma de aquisição originária da propriedade. Dessa maneira, preenchidos os requisitos de nex temporal e condições estabelecidas, adquire o possuidor o direito de pleitear a propriedade.

O Código Civil de 1916, que entrou em vigor na vigência da Constituição Brasileira de 1891, teve como base ideológica o liberalismo dominante na época, adotando a teoria objetiva de Ihering como fundamento para a legitimação da posse e a teoria subjetiva de Savigny como fundamentação para a usucapião.

Já Constituição Brasileira de 1988 tem cunho mais social e apresenta forte afinidade

com os princípios constitucionais da função social da propriedade no art. 5º inciso XXIII⁵¹. Contudo, a função social não ficou restrita à propriedade. Estende-se também a posse ao diminuir o tempo necessário à usucapião urbano e rural, nos artigos 183⁵² e 191⁵³.

Para tanto, vários são os dispositivos legais infraconstitucionais que têm como fim a legalização da propriedade fundiária urbana, tais como: a Lei 10.257/01, Estatuto das Cidades; a Lei 11.977/09, Lei do Programa Minha Casa Minha vida; a Lei 13.465/17 que dispõe sobre a regularização rural e urbana; dos artigos 1.238 a 1.244⁵⁴ da Lei 10.406/02 Código Civil, que trata da usucapião; o artigo 1.071 da Lei 13.105/15, Código de Processo Civil, que trata da usucapião extrajudicial. Mas, a maioria da população brasileira continua a não ter acesso à justiça e às condições econômicas necessárias ao processo de regularização dos imóveis, permanecendo em grande parte a situação fática da posse.

⁵¹ CF/88, em seu artigo 5º, inciso XXIII diz que a propriedade atenderá a sua função social.

⁵² Art. 183 diz: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

⁵³ Art. 191 diz: Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

⁵⁴ Art. 1.238 traz que: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1 O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2 O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural § 1 O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

A legislação brasileira é clara quanto à forma de aquisição, manutenção, proteção e perda da posse e suas respectivas modalidades, assim como os requisitos necessários para que essa posse se transmute em propriedade privada por intermédio do instituto da usucapião.

Até aqui, foi tratada a posse em seu sentido geral; a posse fundiária; o surgimento da propriedade e dos interditos possessórios; a sua natureza jurídica e sua controvérsia, quanto ser ela um fato ou direito e a sua relação como requisito para processo da usucapião como forma de aquisição originária da propriedade. Mas, vê-se que para além das questões meramente sociais do instituto da posse imobiliária, essa também **projeta sua sombra** sobre o aspecto normativo do processo sucessório.

Contanto, antes de adentrar esses dois antiquíssimos fatos sociais e jurídicos: a posse imobiliária e o a sucessão do bem imóvel, é necessário passar em rápida revista histórica à normativa pertinente ao processo sucessório.

4 CONTEXTO HISTÓRICO RELATIVO AO DIREITO À SUCESSÃO

Para Clovis Bevilacqua⁵⁵, o Direito das sucessões ou direito hereditário é “o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”. Sendo assim, a morte, fenômeno inexorável a todo ser humano, determina a abertura sucessória, passando os bens do defunto (*de cuius*) àqueles que a estrutura parentesco define como sucessores.

O processo sucessório é uma abstração, pois suas regras vão estar vinculadas ao sistema de parentesco⁵⁶, que vai ter como base as estruturas sociais que o legitimam como: o clã, a tribo, o estado, a norma, isto é, estruturas que não passam de outras abstrações.

Nesse sentido, tão importante e antigo quanto o direito de posse imobiliária é o direito à sua sucessão⁵⁷, instituto que remonta a mais alta antiguidade, ligada à questão da continuidade, da família, do patrimônio e da religião.

Na Grécia e na Índia, o direito sucessório estava associado à religião que desempenhava papel de grande importância para a agregação familiar.⁵⁸ Mas, foram os romanos, mais uma vez, que projetaram sua sombra de forma mais marcante nesse instituto, pois ele está ligado, umbilicalmente, à posse e à propriedade privada, garantindo que o patrimônio continuasse no interior da *Domus*.

No Direito Romano, a lei das XII Tábuas concebia pleno e absoluto direito ao *pater familias*, dispor dos seus bens para depois da morte. Contudo, caso um indivíduo não deixasse sua última vontade, três classes de herdeiros seriam chamados à sucessão: os *heredes sui et necessarii*, filhos que estavam sob o pátrio poder, que se tornavam *sui iuris*⁵⁹; filhos, netos e também as esposas; os *agnatis* os parentes mais próximos colaterais de origem paterna e os *gentiles* membros do grupo familiar mais estendido.

O Código Justiniano, por sua vez, impôs uma mudança considerável no direito sucessório romano. A partir dele, a sucessão passa a fundar-se no parentesco natural. Com a queda do Império Romano, o processo sucessório, assim como a posse, passou a sofrer forte

⁵⁵ BEVILACQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1 ed. Atualizada por Achilles Bevilacqua e Isaias Bevilacqua. v. VI. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1958.

⁵⁶ O parentesco é mais utilizado na Antropologia, em especial nos estudos das estruturas variáveis de parentesco, assim como suas vedações internas em relação aos matrimônios.

⁵⁷ A sucessão é o ato ou efeito de suceder, ou seja, em termos práticos é o ato de substituição da pessoa no que se refere a um bem. A sucessão pode ser *inter vivos* nos casos de doação, compra e venda cessões de direitos, mas também, pode ser *causa mortis*, quando da morte que de alguém que deixa um patrimônio.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 7. **Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 2017. p. 6

⁵⁹ *Sui Iuris* era o termo que marcava a autonomia ou independência individual, era o indivíduo que assimilava todos os poderes e direitos do *pater familias* após sua morte.

influência germânica.

Durante a Idade Média, na França, passa a vigorar o *droit de saisine*, que rompe com as práticas vigentes no feudalismo, onde o senhor feudal tinha o direito de se apoderar das ferramentas dos servos. Com o *droit de saisine*, os herdeiros legítimos e naturais e a esposa passam a receber de pleno direito os bens deixados pelo *de cuius*, assumindo também suas obrigações.

Em Portugal, o princípio *droit de saisine* foi introduzido em 1754. No Brasil, em 1858, com a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas art. 978, nos seguintes termos: “Na sucessão à intestado, a posse civil dos falecidos transmite-se logo a seus herdeiros com todos os efeitos da posse natural, não sendo necessário que este a tome”⁶⁰.

Influenciado pelo Código Civil francês do século XIX, no Código Civil brasileiro de 1916, o instituto da posse foi estabelecido no art. 1572, com a seguinte redação: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

No Código Civil de 2002, mantém-se a postura do código de 1916, com pequenas alterações textuais. Mas, agora, tendo a herança, a garantia da norma constitucional, a partir da Constituição de 1988.

4.1 Da sucessão de bens imóveis e suas regras legais

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a herança passou a ser um direito constitucional, conforme a clara redação do inciso XXX, do artigo 5º, quando afirma que é garantido o direito de herança, sendo assim, cabe ao estado e a seus órgãos jurisdicionais permitir acesso de todos a suas respectivas heranças e eliminar os conflitos decorrentes dela.

O processo sucessório não compreende apenas o conjunto de bens matérias, mas a universalidade dos direitos, ou seja, **as relações jurídicas dotadas de valor econômico**, como deixa claro o art. 91, do Código Civil de 2002.

A questão da universalidade dos direitos é comentada por Maria Helena Diniz, quando diz que⁶¹:

⁶⁰ FREITAS. Augusto Teixeira. **Consolidação das Leis Civis**. v. II. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 581

⁶¹ DINIZ, Maria Helena et al. **Novo Código Civil Comentado** (Lei n. 10.406, de 10-01-2002), p. 917. Disponível em: <https://www.academia.edu/13286816/Codigo_civil_comentado_maria_helena_diniz_doutrina_ja_impreso>.

A herança não é constituída apenas de bens materiais (o terreno, o automóvel, o apartamento), mas representa uma universalidade de direito (art. 91), o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. Compreende o ativo e o passivo. É um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.

Pelo recorte, depreende-se que o patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente. O tema sucessão, no que tange ao aspecto material, é abordado entre os arts. 1.784 e 1.856 da Lei 10.406/02.

Em relação ao momento da sucessão, o sistema legal brasileiro, como já comentado anteriormente, adotou o princípio francês do *droit de saisine*⁶², pelo qual a propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros, com a morte do hereditando. Na literalidade do texto do art. 1784, diz que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

No que tange ao aspecto processual, com fim na partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, a sucessão está prevista entre os artigos 610 e 667 da Lei 13.105/15, Código de Processo Civil, podendo se dar através do inventário⁶³ ou por intermédio do arrolamento sumário, desde que com alguns critérios, sendo esse último um processo mais simples e célere⁶⁴.

Por ser um procedimento especial, o processo sucessório não comporta lides com necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, diz o art. 612 da Lei 13.105/15: “O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”. Conforme semântica do texto do artigo mencionado, no processo de inventário ou arrolamento, há a necessidade de comprovação do alegado com base em documentos comprobatórios, caso contrário, deve ser remetido às vias ordinárias, em caso de bens imóveis de posse, à usucapião.

Sendo assim, surge a primeira dificuldade em relação ao processo sucessório com base em inventário ou arrolamento de bens imóveis de posse. Em uma interpretação restrita do art. 612, do Código de Processo civil, pode levar ao entendimento que o registro do imóvel é condição *sine qua non* para o processo de inventário⁶⁵ o que não comunga com a verdade.

Acesso em: 5 mar 2020.

⁶² Código Civil Brasileiro, art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁶³ Lei 13.105/15, art. 610, havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

⁶⁴ Lei 13.105/15, art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

⁶⁵ No presente trabalho, está sendo considerado, para efeito do processo de inventário ou arrolamento, somente a

Não é raro que entre bens a serem inventariados ou arrolados, haja bens imóveis de posse, integrando o patrimônio do *de cujus*. Bens que, por motivos diversos, não foram levados a registro, o que configura posses originárias sem título de boa-fé ou mesmo posses derivadas onde exista título de boa-fé. Isso é parte da realidade de muitas famílias. Contudo, o processo sucessório do bem de posse, não ficou de todo descampado, tendo sua previsão sido prevista pelo artigo 1.206 da Lei 10.406/02, nos seguintes termos: “A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmo caracteres”. Sendo assim, é patente que a posse também é objeto de herança. Entretanto, não há previsão legal do seu cabimento no procedimento especial de inventario ou arrolamento, decisão essa que fica a cargo dos juízes e tribunais estaduais.

Portanto, depreende-se que a aplicação, por parte dos juízes e tribunais, do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, não é suficiente para dirimir indistintamente todas as situações concretas, sendo necessária sua aplicação conjunta com o artigo 1.206 do mesmo código.

5 DA (IN)DISPENSABILIDADE DO INVENTÁRIO NA SUCESSÃO DE BENS IMÓVEIS DE POSSE E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Cabe aqui um pequeno exercício com a construção de dois cenários possíveis, tendo como pano de fundo, o encontro do instituto da posse com o instituto da sucessão e seus procedimentos.

Caso hipotético – Pedro morreu intestado, deixando um único imóvel de posse, na travessa dos Alagados, imóvel esse medindo 250m², a ser partilhado entre oito herdeiros. Acontece que Pedro, já viúvo, residia no imóvel com sua filha mais nova, Teresa de 27 anos. Após a morte de Pedro e por liberalidade tácita dos seus irmãos, Teresa continua na casa por mais 8 anos tendo a posse direta e incontestada do imóvel.

Primeiro cenário – Teresa se casa com João que a convence, tendo em vista o prazo e a condição necessária, a entrar com a usucapião com fulcro no art. 1.240 do Código Civil. No cenário apresentado, Teresa teria sua pretensão à usucapião atendida, não tendo os outros irmãos legitimidade para contestar sua posse e, como consequência, o risco de não poder ter seu direito à herança exercido.

Segundo cenário – Carlos, ao perceber as intenções de Teresa e na condição de herdeiro legítimo, resolve promover o arrolamento do imóvel, com fim na partilha e individualização dos quinhões de cada um dos seus irmãos como forma de resguardar o direito de cada um deles.

Protocolado o arrolamento, a herança composta por imóvel de posse terá os seguintes caminhos, a depender do entendimento do magistrado:

- 1) Ter a inicial indeferida, por entender o magistrado, com fulcro no artigo 612 da Lei 13.105/15 que a via eleita do arrolamento não é a adequada, tendo em vista ser o imóvel de posse e, por conseguinte, a necessidade de dilação probatória, remetendo o caso à via ordinária, no caso em questão, a usucapião.
- 2) Ter deferida a petição inicial, com fulcro no artigo 1.206 da Lei 10.406/02, procedendo o magistrado com a partilha do direito de cada um dos herdeiros sobre o bem.

Ao fim e ao cabo, para a aquisição da efetiva da propriedade do imóvel, será sempre a usucapião a medida a ser tomada, com a diferença que no primeiro caso, somente Teresa pode alegá-la, com a possibilidade de exclusão dos demais herdeiros. Contudo, no segundo cenário, partilhado os direitos de cada herdeiro, qualquer um deles pode pedir a usucapião, mas em regime de condomínio.

Em suma, a partilha do bem de posse, além de ser a manifestação efetiva do direito à

herança é também uma forma de resguardá-la, quando não há consenso entre os herdeiros.

Os dois cenários colocados, representam os dois principais entendimentos sobre a partilha, a questão da sucessão por meio de inventário e arrolamento de imóveis de posse.

Na próxima sessão, com base em pesquisa jurisprudencial realizada em 26 tribunais estaduais, mais o Distrito Federal, buscar-se-á tendência majoritária quanto à questão até então colocada, ou seja, o cabimento ou não de inventário ou arrolamento quando da existência de imóveis de posse no espólio do *de cuius*.

5.1 Do entendimento majoritário e suas implicações práticas

Foi observado que a posse imobiliária, enquanto fato social afeta milhares de famílias brasileiras que moram em imóveis em estado de inadequação fundiária, o que pode limitar o acesso desses indivíduos a certos aspectos da proteção jurisdicional do Estado. Dentre essas proteções tuteladas pelo sistema normativo, está o direito constitucional à herança. Entretanto, nos casos em que haja imóveis de posse, sendo essa considerada apenas como fato, pelos juízes e tribunais, pode interferir na manifestação desse direito quando não há consenso entre os herdeiros.

No Capítulo Segundo, depurou-se o instituto da herança e, logo, do processo sucessório, que compreende não só os bens materiais, mas também as relações jurídicas dotadas de valor econômico. Denota-se a relevância do princípio do *droit de saisine*, pelo qual a propriedade e a posse passam aos herdeiros, assim que aberta a sucessão, isto é, no momento do falecimento do *de cuius*.

Contanto, desse instante em diante chama a atenção as implicações do encontro desses dois institutos, ou seja, da posse (art. 1.196 a 1.224 Lei 10.406/02) e da sucessão (art. 1.784 a 1.803 Lei 10.406/02) no processo de inventário ou arrolamento (art. 610 e 659 da lei 13.105/15) e o entendimento dos tribunais estaduais quanto à resolução dos casos a eles submetidos.

No caso da posse, foi necessário criar um tipo ideal de posse que melhor se enquadrasse para efeito da pesquisa: a posse *ius possessione* com *animus domini*, na qual os critérios necessários à **usucapião**, com base nos artigos de 1.238 a 1.242 do Código Civil, já estivessem contemplados. Por critérios de contemplação, foram considerados os prazos prescritos em lei, assim como as condições objetivas que provem a posse de forma mansa e pacífica destituída de qualquer vício, tanto quanto a apresentação de todos os documentos existentes que provem o tempo e a condição da posse.

Em outras palavras, mesmo que não haja a comprovação da propriedade, que haja comprovação da posse pelos meios possíveis, sendo a posse originária pelo decurso do tempo ou derivada com base em título de boa fé.

No primeiro momento processual do inventário/arrolamento, não conhecendo o interesse processual do(s) autores, pode o juiz indeferir de plano a inicial, com a fundamentação de sua decisão com base no art. 1784 da Lei 10.406/02, em conformidade com o princípio da *droit de saisine*, pelo qual a herança é transmitida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, sendo a usucapião a via adequada. Contudo, quando há um único herdeiro, ou ainda, quando todos os herdeiros estão de acordo, não há uma celeuma instalada no seio familiar. Mas, partindo do pressuposto de que as famílias e os interesses não são iguais, há situações em que não se chega a um acordo sobre o bem deixado.

Isto posto, para identificar as tendências jurisprudencial dos tribunais em relação aos processos de inventário e arrolamento nos quais haja bens imóveis de posse, procedeu-se com uma pesquisa da jurisprudência junto ao site Jusbrasil⁶⁶. Desse modo, a pesquisa foi realizada no site acima citado e em Tribunais dos 26 estados, assim como do Distrito Federal, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF. A escolha do site para a pesquisa se deu pelo fato de unir em um só sítio os julgados dos tribunais em, praticamente, todas as instâncias. O mesmo se mostrou uma ferramenta de grande valia à consulta. Nos casos em que não foram localizados julgados no Jusbrasil, partiu-se para os sites dos tribunais estaduais. Esses já se mostraram pouco prolíficos e intuitivos. Nesses casos, enquadram-se os Tribunais do Acre, Amazonas, Maranhão e Paraíba, dos quais, não foram encontrados julgados. Também não foram localizados julgados do Supremo Tribunal Federal – STF.

Para a coleta de dados, foram utilizados no diretório de busca os seguintes termos: **partilha; inventário; arrolamento; imóveis de posse; partilha inventário imóveis de posse; partilha inventário arrolamento imóveis de posse**. Escolheu-se a estratégia de busca pelas palavras de forma individualizada e conjunta para que a coleta fosse a mais ampla possível.

Os julgados foram apresentados de forma indistinta, sendo necessário o processo de garimpagem dos casos que se enquadravam dentro do tema escolhido e, assim extrair deles a tendência dos tribunais estaduais, ao manejar processos de inventário ou arrolamento, nos quais constassem imóveis de posse, dando ou não provimento a ação.

⁶⁶ O site Jusbrasil (www.jusbrasil.com.br) se trata de uma legaltec, especializada em assuntos jurídicos, na qual os usuários, pagos ou não tem acesso a o diretório de jurisprudências dos tribunais superiores e estaduais.

Por óbvio que o processo sucessório, nos casos de imóveis de posse, em decorrência da condição social e econômica da grande parte da população, nem chegam à esfera da justiça, o que pode levar a subnotificação dos casos concretos.

O recorte temporal das jurisprudências encontradas abrange o período de 2010 a 2019, registradas todas as ocorrências que se enquadrassem na temática escolhida, o que resultou em um total de 39 julgados, sendo 27 deles por provimento dos recursos e 11 pelo não provimento. Além disso, foi encontrado um julgado do Supremo Tribunal de Justiça que não acolheu um Recurso Especial – RE, com base na Súmula 07 do próprio STJ.

Dos 26 tribunais pesquisados, em quatro deles, Acre, Amazonas, Maranhão e Paraíba não foram encontradas jurisprudências a respeito do tema, seja nos sites dos próprios tribunais ou no site Jusbrasil, não permitindo conhecer a tendência desses tribunais para os tipos de demanda em questão.

Dos 22 estados em que foram encontrados julgados a respeito do tema, 18 deles, assim como o Distrito Federal, houve casos nos quais foram encontradas jurisprudências pelo provimento e pelo não provimento. A exemplo, Alagoas com dois julgados, Pará com três julgados, Rio Grande do Norte com cinco julgados⁶⁷ e o Distrito federal dos dois Julgados.

Dos estados remanescentes, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais com três julgados; Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul com quatro julgados; Santa Catarina, São Paulo com dois julgados; Sergipe, Tocantins e Rondônia foram todos favoráveis ao prosseguimento do inventário ou arrolamento.

Na Tabela 1, a seguir, consta a relação de estados consultados, o posicionamento tomado, o ano, o número e tipo do recurso, assim como a fonte pesquisada.

Tabela 1 – Dos tribunais pesquisados					
Tribunais Estaduais					
ESTADO	DEFERIDO	NÃO DEFERIDO	ANO	NÚMERO DO PROCESSO	FONTE
Acre				Não localizado	
Alagoas		x	2017	APL 00005271820118020039	Jusbrasil

⁶⁷ Com base nos dados coletados, no Estado do Rio grande do Norte a tendência e majoritariamente desfavorável a partilha via inventário e arrolamento de bens imóveis, contudo o julgado (TJ-RN - AC: 20120105613 RN, Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro. Data de Julgamento: 16/04/2013, 3ª Câmara Cível). Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334451627/apelacao-civel-ac-20120105613-rn/inteiro-teor-334451637?ref=serp>>. Acesso em: 4 abril 2020. Apresenta uma decisão imprecisa, pois não deixa claro se dá ou não provimento ao recurso de retomada do processo de inventário no todo ou somente nos bens passíveis de inventariança, ou seja, aqueles bens móveis e imóveis de propriedade comprovada.

	x		2018	AL 0000385-11.2012.8.02.0061	Jusbrasil
Amazonas				Não localizado	
Amapá	x		2018	APL 0035849-84.2014.8.03.0001	Jusbrasil
Bahia		x	2018	AP 0004319-60.2011.8.05.0244	TJBA
Ceara	x		2018	APL 0013682-39.2013.8.06.0029	Jusbrasil
Espirito Santo	x		2018	AI 0007359-46.2017.8.08.0021	Jusbrasil
Goiás	x		2019	AI 0278273-34.2019.8.09.0000	Jusbrasil
Maranhão				Não localizado	
Minas Gerais	x		2016	APL 1.0686.15.002981-3001	Jusbrasil
	x		2019	AI 10499170021434001	Jusbrasil
	x		2019	APL 10089180010137001	Jusbrasil
Mato Grosso	x		2017	APL 000423979201581100211076042017	Jusbrasil
Mato Grosso do Sul	x		2017	AI 1406285-87.2018.8.12.0000	Jusbrasil
Para	x		2017	APL 0032281-61.2013.8.14.0301	Jusbrasil
	x		2017	APL 0003069-14.2013.8.14.0133	Jusbrasil
		x	2015	APL 0017421-89.2012.8.14.0301	Jusbrasil
Paraíba				Não localizado	
Pernambuco	x		2010	APL: 82562 PE 00004850	JusBrasil
Piauí		x	2019	APL 2017.0001.010977-0	Jusbrasil
Paraná		x	2019	AI 0005558-68.2019.8.16.0000	Jusbrasil
Rio de Janeiro	x		2019	APL 0012409-68.2017.8.19.0014	Jusbrasil
Rio Grande do Norte	X		2013	APL: 20120105613	Jusbrasil
		X	2017	APL 20140157474	Jusbrasil
		x	2019	APL 2017.003947-4	Jusbrasil
		x	2017	APL. 20160158850	Jusbrasil
		x	2019	APL: 20170137859	Jusbrasil
Rio Grande do Sul	X		2014	AI: 70061448585	Jusbrasil
	X		2016	AI: 70070345418	Jusbrasil
	X		2015	APL: 70063994941 RS	Jusbrasil
	x		2018	AI: 70076584762	Jusbrasil
Santa Catarina	x		2017	APL 0304888-69.2017.8.24.0075	Jusbrasil
São Paulo	X		2019	APL 1010674-43.2019.8.26.0361	Jusbrasil
	x		2018	AI 21076037420188260000	Jusbrasil
Sergipe	x		2019	AI 0008294-10.2019.8.25.0000	Jusbrasil
Tocantins	x		2018	AI 0017233-56.2018.8.27.0000	Jusbrasil
Rondônia	x		2019	AI 0801619-50.2017.822.0000	Jusbrasil
Roraima	x		2017	AI 0000170010888-8	Jusbrasil
Distrito Federal		x	2019	APL 0705565-50.2019.8.07.0006	Jusbrasil
	x		2019	AI 07118221220198070000	Jusbrasil

Tribunais Superiores			
STJ	2019	Resp 1.819.709 - MG (2019/0166407-0)	Jusbrasil
Fonte: Elaborada pelo autor da pesquisa.			

Considerando em números estatísticos, dos 38 julgados coletados, vinte e sete deles ou 78% foram favoráveis ao prosseguimento do processo, e onze ou 22% foram desfavoráveis, remetendo a causa às vias ordinárias.

No que se refere aos 22 estados com dados coletados, dezoito deles mais o Distrito Federal ou 82% do total foram favoráveis à partilha por meio de inventário ou arrolamento de imóveis de posse. Foram considerados, nessa categoria, os estados e Distrito Federal, que apesar de apresentarem julgados indeferidos, apresentavam, em suas ementas, uma vertente favorável ao deferimento, preenchidos requisitos mínimos de comprovação da posse.

Em sentido oposto, quatro estados ou 18% do total de estados dos quais foram encontrados julgados, mostraram-se desfavoráveis às causas, remetendo-as às vias ordinárias. Nessa categoria, foi incluído o estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o teor de suas ementas e a falta de clareza no julgado favorável.

Passemos a seguir a uma análise dos argumentos utilizados pelos tribunais. Salienta-se que esta análise não se mostra fechada, terminada, mas apenas um olhar sobre a situação observada. O material coletado é vasto e pode ser utilizado para aprofundar a compreensão do quesito possibilidade da partilha de bens imóveis, com base em ação de inventário ou arrolamento, em pesquisa posteriormente.

5.2 Da análise do repertório decisional nos estados brasileiros

A pesquisa realizada mostra que cada vez mais os tribunais estão vendo na posse algo além da controvérsia do fato ou do direito, mas também seu caráter social ao reconhecer a possibilidade de partilha do direito de posse.

É importante deixar claro que o que está em análise não é uma partilha do direito de propriedade. Por óbvio, não se pode, a partir de uma posse, conferir a propriedade sem a usucapião, mas sim a partilha do direito de posse. E, por meio desse se tem o acesso à propriedade por intermédio do processo cabível.

Dos julgados que reconhecem o cabimento da partilha de bens imóveis de posse, a partir do processo de inventário/arrolamento, os principais argumentos utilizados são o art. do Código Civil e a expressão econômica do bem. Ver a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA TERMINATIVA EM AÇÃO DE INVENTÁRIO NO QUAL ARROLADO UM ÚNICO BEM IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO QUE COMPROVE A PROPRIEDADE PELO DE CUJUS. PRETENSÃO DE PARTILHA DE DIREITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE **EXPRESSÃO ECONÔMICA**, TRANSMISSÍVEL E PASSÍVEL DE ARROLAMENTO NO INVENTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 620, IV, G, DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJ-AL - APL: 00003851120128020061 AL 0000385-11.2012.8.02.0061, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Data de Julgamento: 23/11/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2018).

O magistrado argumenta, na decisão, que o entendimento de que o direito sobre a posse não pode ser partilhado por meio de procedimento de inventário é **minoritário**. E, embora a condição da aquisição da posse se dê por circunstâncias fáticas, ainda assim, esse direito é transmissível aos herdeiros em conformidade com o art 1.206 do Código Civil/02.⁶⁸

Ainda em relação ao tribunal de Alagoas, esse teve dois julgados coletados, sendo um deles indeferido. Todavia, o recurso interposto não se referia a recusa do juiz de piso em reconhecer o inventário como via legal para o pleito, e sim para desconstituir a sentença do primeiro grau, tendo em vista relação de união estável entre o *de cuius* e a apelante.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE INACOLHIDA. PARTILHA DE BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE. 01 Segundo prescreve o art. 508 do Código de Processo Civil, a parte tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para interpor recurso apelatório, limite temporal respeitado no caso em tela, de modo que, o apelo se encontra tempestivo. 02 Como é sabido, a sucessão hereditária e a partilha dela derivada, exigem a comprovação da propriedade do bem imóvel, objeto da ação de inventário, que comumente é comprovada através de escritura pública. 03 O Superior Tribunal de Justiça, vem relativizando este entendimento, passando a admitir o contrato de compra e venda registrado no cartório como documento hábil a comprovar a titularidade e propriedade, autorizando com isso a partilha do bem. 04 - No caso dos autos, apenas se observa um recibo com assinatura reconhecida em cartório, o que inviabiliza a partilha, por ausência de comprovação de titularidade, sendo necessária instrução probatória a fim de que a propriedade do bem objeto do inventário seja comprovada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - APL: 00005271820118020039 AL 0000527-18.2011.8.02.0039, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 22/11/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2017).

Nesse caso específico, apesar de desconstituição da sentença de primeiro grau com a alegação de insuficiência de documentação, há uma questão de fundo: uma questão

⁶⁸ (TJ-AL - APL: 00003851120128020061; AL 0000385-11.2012.8.02.0061. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Data de Julgamento: 23/11/2018, 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: 26/11/2018). Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653456209/apelacao-apl-3851120128020061-al-0000385-1120128020061/inteiro-teor-653456212?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 7 maio 2020.

prejudicial que, preliminarmente, deveria ter sido decidida que é o reconhecimento da união estável entre o *de cujus* e a apelante. Apenas, depois de reconhecida a união, ela integraria a categoria de herdeira.

Um julgado do tribunal de Justiça do Ceará, toca no ponto nodal da questão, ao considerar a necessidade da partilha do direito de posse para a individualização das legítimas, quando há vários herdeiros, ao se pronunciar da seguinte maneira:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE AO CPC/73. HERANÇA. UNIVERSALIDADE JURÍDICA DE BENS E DIREITOS DO DE CUJUS. PRINCÍPIO DA SAISINE. ART. 1.206 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE POSSE. INVENTÁRIO E PARTILHA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-CE 00136823920138060029 CE 0013682-39.2013.8.06.0029, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2018, 3ª Câmara Direito Privado. Data de Publicação: 07/02/2018).

A argumentação usada, no julgado acima mencionado, não poderia ser mais precisa. É reconhecido que, apesar da importância do princípio de *droit de Saisine*, pode esse, em certas circunstâncias, ser a resposta a todas as situações concretas. Pois, sendo a posse transmitida no momento de abertura da sucessão, por força do art. 1.206 e 1.784 do Código Civil, havendo pluralidade de herdeiros, essa se dará de modo indiviso em forma de condomínio, até que seja efetivada a partilha. Nesse caso, cabível o processo de inventário ou arrolamento para a definição dos devidos quinhões.⁶⁹

Outro julgado do Tribunal de Goiás, traz importantes informações ao comentar que o falecido estava na posse de maneira incontroversa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. EXCLUSÃO DE BENS ARROLADOS COMO DIREITO POSSESSÓRIO. Nos termos do artigo, 620, inciso IV, alínea g, do Código de Processo Civil e **dos artigos 1.206 e 1.784 do Código Civil, os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados** em ação de inventário, sendo possível sua inclusão no plano de partilha, mormente inexistindo controvérsia de que o bem em questão estava na posse da falecida, quando da abertura da sucessão. AGRAVO PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02782733420198090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 22/07/2019, 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ de 22/07/2019).

⁶⁹ (TJ-CE 00136823920138060029 CE 0013682-39.2013.8.06.0029, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 07/02/2018, 3ª Câmara Direito Privado. Data de Publicação: 07/02/2018). Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592370085/136823920138060029-ce-0013682-3920138060029/inteiro-teor-592370091?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 7 maio 2020.

Ressalta-se que mesmo que não haja documentos que comprovem a propriedade, existem outras formas de comprovar a legitimidade da posse, no que se refere ao prazo ou às condições, que assegurem o direito a usucapião. A exemplo, contratos particulares de compromisso de compra e venda⁷⁰, IPTU pago pelo possuidor, ou ainda contas de consumo das concessionárias de fornecimento de água e eletricidade.

O mesmo julgado, ainda em comento, ao tratar da impossibilidade de decisão monocrática, no que tange ao tema, argumenta sobre a inexistência de respaldo sumular do STF ou do STJ, o que mostra que tais decisões ficam a cargo do entendimento dos tribunais estadual. Por seu turno, os tribunais que não deram provimento aos recursos se limitam à argumentação com base no art. 612 do Código de Processo Civil, que há falta de interesse processual conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O INVENTÁRIO PROPOSTO. PEDIDO DO ESTADO PARA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. INTERESSE NA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DECORRENTES DA TRANSMISSÃO DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS (ITCMD). IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTOS CONDICIONADO A AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, CONSOANTE SÚMULA 114 STF. NO CASO DOS AUTOS A PROPRIEDADE DO BEM NÃO FOI ATESTADA. INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE QUE PROVOQUE A INCIDÊNCIA DO ITCMD. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20170137859 RN, Relator: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra. Data de Julgamento: 26/03/2019, 2ª Câmara Cível).

Nesse caso do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi a fazenda pública que interpôs apelação cível, defendendo a nulidade da sentença em primeiro grau, por entender que existiam bens a serem partilhados, mesmo que esses fossem imóveis de posse. O que garantiu a defesa da possibilidade da cobrança de ITCMD. Entretanto, o julgado seguiu a linha decisional já estabelecida no tribunal ao negar o provimento do recurso.

Noutro julgado, ainda no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, fica claro, no corpo da ementa, que o entendimento da corte é unânime em entender, com base no art. 612 do Código de Processo Civil, a necessidade de remessa dos autos às vias ordinárias.

⁷⁰ Ver a Súmula nº 84 do Supremo Tribunal de Justiça, que é garantida a segurança jurídica do negócio feito por contrato ainda que não registrado. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula84.pdf>. Acesso em: 15 out 2020.

PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENS IMÓVEIS OBJETO DE PARTILHA ENTRE HERDEIROS. DISCUSSÃO SOBRE SE O CUJUS TEM A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA. COBRANÇAS DE ENERGIA QUE NÃO SUBSTITUEM O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO DA SUCESSÃO. PARTILHA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RN - AC: 20140157474 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro. Data de Julgamento: 06/06/2017, 2ª Câmara Cível).

De todos os Tribunais de Justiça consultados, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte foi o que apresentou o maior número de decisões contrárias à partilha nos termos aqui colocados.

Em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, ao reconhecer que a discussão sobre a partilha de direitos possessórios é assunto tormentoso e reconhecer haver orientação jurisprudencial permissa nos tribunais estaduais, contudo ela não se sustenta tecnicamente, senão pelo princípio da eventualidade ou mesmo pelo amor ao debate, seguindo também com uma linha mais conservadora, não dando provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU EXCLUSÃO DA PARTILHA A PRETENSÃO DE SUA REALIZAÇÃO SOBRE DIREITOS POSSESSÓRIOS EVENTUALMENTE EXERCIDOS PELO FALECIDO SOBRE IMÓVEIS – ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PARTILHA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE POSSUIR TAIS DIREITOS VALOR ECONÔMICO – NÃO CONSTATAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SE PARTILHAR DIREITOS POSSESSÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A PROPRIEDADE, DEPENDENDO A HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DESSE DIREITO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA APROPRIADA PELO ESPÓLIO – SITUAÇÃO DE FATO PROTEGIDA PELO ORDENAMENTO PÁTRIO DO QUAL SÓ CABERIA PARTILHA APÓS RECONHECIMENTO DISSO, TRANSFORMANDO-SE EM DIREITO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE SUJEITA A PARTILHA DE QUINHÃO AOS HERDEIROS – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO – PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se confunde exercício possessório com direito de propriedade para fins de partilha de bens em Inventário, ainda que tal fato possua proteção jurídica, ou se possa a ela atribuir valor econômico, dependendo de seu reconhecimento judicial em ação autônoma, possibilitando a inclusão desse imóvel no rol de bens pertencentes ao autor da herança. (TJPR - 12ª C.Cível - 0005558-68.2019.8.16.0000 Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 15.05.2019).

(TJ-PR - AI: 00055586820198160000 PR 0005558-68.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 15/05/2019, 12ª Câmara Cível. Data de Publicação: 23/05/2019).

Esse julgado cita as teorias subjetivas de Savigny e objetiva de Ihering, lembrando da polêmica natureza, quanto a ser fato ou direito, contudo, não menciona a tendência mais encontrada na teoria da função social da posse.

Quanto ao Julgado do Superior Tribunal de Justiça, esse se tratou de um Recurso Especial – REsp, julgado no final de 2019 e publicado em fevereiro de 2020. O mesmo tem fulcro na Súmula 7 do mesmo tribunal e teve prejudicado o provimento do mesmo, assim como a questão de mérito.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.709 - MG (2019/0166407-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : GERALDO MAGELA DE AZEVEDO RECORRENTE : JOSE MARIA DE AZEVEDO RECORRENTE : JOAO BATISTA DE AZEVEDO RECORRENTE : CELIO FERREIRA BARBOSA RECORRENTE : NATIVIDADE FERREIRA BARBOSA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO - ESPÓLIO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. [...]2. No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que para a configuração do dissídio jurisprudencial faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, de modo que não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois **as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal**. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1155758/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019). 3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de dezembro de 2019. Ministro Luís Felipe Salomão Relator.

(STJ - REsp: 1819709 MG 2019/0166407-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/02/2020).

O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado, entendeu o REsp não deveria prosperar com fulcro na Súmula 7 do mesmo tribunal, pois, conforme entendimento sumular, as pretensões de simples reexame de provas não oportunizam Recurso Especial, tendo assim prejudicado a análise do recurso. Tal decisão demonstrou que fica a cargo dos tribunais estaduais decidirem sobre o tema.

O que demonstra, por um lado, que, em linhas gerais, cabe aos tribunais estaduais dirimir as questões sobre o cabimento da partilha de imóveis de posse em ações de inventário ou arrolamento. Da mesma forma que, mostra que é majoritário o entendimento dos tribunais sobre a possibilidade de partilha com base nas ações de inventário ou arrolamento, mesmo que adotando posturas mais sociais em relação à posse e a sua partilha. O que demonstra ser mais progressista. Por outro lado, o entendimento minoritário dos tribunais realça uma atitude de entendimentos mais conservadores quanto ao tema. Todavia, pelo resultado deste estudo, essa segunda linha tende a ser superadas em breve.

Isto posto, entende-se que na medida em que os direitos sociais avançam, o entendimento do que é a posse, *ius possessionis*, caminha cada vez mais em direção ao reconhecimento do instituto enquanto direito, passível de partilha por meio de ação de inventário ou arrolamento. O que é de suma importância em um país no qual, em decorrência de situações históricas do processo de urbanização, grande parte das famílias ainda mora em imóveis de posse.

Duas questões foram colocadas no início do presente trabalho: qual a origem da posse e qual a sua função. Em relação a primeira questão, foi visto que a posse, historicamente, origina-se do fato histórico ou do fato social; já a segunda questão, em relação à função da posse, no que tange à temática aqui abordada *ius possessionis*, cabe a ela, provados os requisitos de prazo e condições, garantir o acesso originário à propriedade. Contudo, há situações nas quais o pronunciamento jurisdicional é chamado a resolver os conflitos, visando à pacificação social.

Muitas vezes, é necessária uma maior abstração quanto à complexidade social e suas relações com diretrizes normativas. O processo partilha, no qual constam imóveis de posse, é um desses momentos de necessidade de maior abstração. Muitas famílias se deparam com situações, que em decorrência das diferenças de interesses ou mesmo da diferença de necessidades, não conseguem chegar a um acordo quanto ao espólio deixado pelo *de cuius*, cabendo à justiça se pronunciar a respeito dos direitos dos herdeiros.

Destarte, cabe ao Poder Judiciário, promover a Justiça no caso concreto, ou seja, a garantia da herança por intermédio da partilha em inventário/arrolamento, pois com a partilha, qualquer dos herdeiros pode pedir a usucapião, como forma de acesso à propriedade imobiliária.

Ora, se uma das funções da posse é garantir o direito à propriedade originária, o não reconhecimento de sua transmissibilidade por meio da partilha no processo de inventário ou arrolamento, pode significar preterir o direito constitucional elencado no inciso XXX, do art. 5º, a saber, o direito à herança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho monográfico versou sobre duas questões fundantes: qual a origem e a função da posse? Essa compreensão foi crucial para adentrar as implicações do processo de sucessão por meio de inventário ou arrolamento e, como consequência, o entendimento dos tribunais estaduais sobre o tema. A partir disso, atingir o objetivo principal desta pesquisa que foi identificar as tendências dos tribunais de justiça estaduais a respeito do cabimento ou não da partilha de bens imóveis de posse, por meio de ação de inventário ou arrolamento, o que garante a observância do direito constitucional à herança e a função pacificadora da justiça na realização dos preceitos e princípios constitucionais no grau mais elevado possível, a resolução de conflitos relativos ao direito à herança.

Em relação a primeira questão, percebeu-se que o fenômeno da posse transcende às linhas teóricas do direito, sendo um fenômeno que deve ser tratado de maneira multidisciplinar, o que demandou conhecer melhor esse instituto, em seus aspectos social econômico, cultural e jurídico. Afinal, ele que acompanha a humanidade desde sua tenra infância. Nesse sentido, observou-se que seria necessário, como primeira tarefa, desenvolver uma pesquisa sobre as origens remotas da posse nas sociedades arcaicas, avançando pelas primeiras civilizações a possuírem códigos normativos até chegar ao direito romano. Percebeu-se que, em Roma, a posse passou a ser protegida por interditos possessórios, como forma de diferenciação em relação à propriedade privada. O que é tido como uma das mais significativas criações do Direito Romano. Roma também deu origem à usucapião como forma originária, dispositivo capaz de transmutar a posse e a propriedade.

Nesse contexto, verificou-se que, após o desmoronamento do sistema legal romano, houve um longo período de latência teórica sobre a posse e suas implicações. Apenas, em meados século XIX, duas teorias se tornam dominantes: a teoria subjetiva de Savigny e a teoria objetiva de Ihering. Ambas de cunho, eminentemente, liberal que condicionaram o entendimento sobre a posse nos principais sistemas normativos de origem romano-germânico, assim como consolidou a antiga controvérsia sobre a natureza da posse: fato ou direito?

Contudo, com a crise do liberalismo do início do século XX, uma escola surge com uma postura oposta a tal ideologia. Essa proposta teórica ressalta o caráter social da posse como fato social, de caráter econômico legitimado pela própria sociedade, quando os indivíduos dela se abstêm em respeito do possuidor.

No decorrer da pesquisa teórica, foi identificado que a teoria da função social da posse passa a ser assimilada pelas constituições de caráter mais social, sendo a Constituição

Brasileira de 1988 uma delas. A mesma ressalta o caráter social da propriedade de forma explícita, assim como o caráter social da posse de forma implícita.

O avanço teórico sobre a natureza da posse deu origem a diversas leituras possíveis, inclusive a linha epistemológica que tenta unir as duas vertentes: da posse enquanto fato e da posse enquanto direito em um instituto híbrido ou *sui generis*. Talvez não seja sem razão que, apesar de não ser um direito real, os dispositivos legais que tratam da posse, encontrem-se no Livro III do Código Civil, entre os artigos 1.196 e 1.224 do livro de trata do direito das coisas, dentre eles, os direitos reais.

Relativo a segunda questão, em relação a função da posse, no que tange à temática aqui abordada, posse *ius possessionis*, cabe a ela, provados os requisitos de prazo e condições, garantir o acesso originário à propriedade.

Quanto a sua função, no caso de posse *ius possessionis*, restou clara sua condição legitimadora à propriedade originária por meio da usucapião, sendo uma das possibilidades de sua transmissibilidade a partir da partilha no processo de inventário ou arrolamento. O que se tem o direito constitucional insculpido no inciso XXX, do art. 5º, a saber, o direito à herança.

Nesse sentido, o instituto da posse se depara com o instituto da sucessão, encontro que ainda gera certa polêmica nos tribunais quando dependem do processo de inventário ou arrolamento na individualização do bem deixado.

Por razões como as acima elencadas, o presente trabalho se dedicou a tratar do tema da posse em seus aspectos sucessórios, por meio do processo de inventário/arrolamento, bem como, a sua viabilidade processual junto aos Tribunais Estaduais Brasileiros, por entender que há situações nas quais o pronunciamento jurisdicional é chamado a resolver conflitos, já que a pacificação social é uma das funções jurisdicionais.

Ressalta-se que, nos processos de partilha em que constam imóveis de posse, há a exigência de um grau maior de abstração devido à complexidade social que se apresenta sobre as diretrizes normativas do caso.

Infere-se que, no Brasil, em decorrência do processo de urbanização e de condições sociais desfavoráveis, muitas famílias se deparam em situações que não conseguem chegar a um acordo quanto ao espólio deixado pelo *de cuius*. Isso se deve às diferenças de interesses ou mesmo da diferença de necessidades. Nesse caso, cabe à justiça se pronunciar a respeito dos direitos dos herdeiros, isto é, garantir o direito à herança por meio da partilha em inventário/arrolamento.

Na pesquisa realizada para este trabalho, na Fundação João Pinheiro e no Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA, observou-se que a situação possessória, no Brasil, é uma

realidade para milhões de famílias, e que apesar dos vários dispositivos legais que possibilitam a ação da usucapião, ainda assim, esses dispositivos não são suficientes e eficazes para abarcar todos casos concretos.

Nesse contexto, a partir dessa reflexão e com base na pesquisa apresentada, é possível fazer algumas considerações finais quanto ao método utilizado, quanto à pesquisa, quanto aos resultados obtidos e, finalmente, quanto às possibilidades futuras do estudo.

O método utilizado foi dialético/dedutivo. Assim, a **posse** foi estudada como resultado de um conjunto de elementos e fenômenos sociais, culturais, econômico e políticos e suas contradições. A mesma emerge com o surgimento da propriedade privada que estabelece a categoria objetiva dos possuidores e proprietários. No que tange ao aspecto dedutivo, esse está relacionado ao fato de iniciar a compreensão de **posse** pelo seu sentido mais amplo até chegar à posse enquanto direito à herança.

Com base nesses pressupostos, procedeu-se a pesquisa que, apesar do pequeno número de amostras, apenas 38 julgados, essa se mostrou bastante proveitosa. Afinal, do ponto de vista prático, possibilitou o uso de ferramentas da rede mundial de computadores na consulta da jurisprudência dos tribunais estaduais a partir de um site especializado. Quanto ao material coletado, além dos julgados em si, foi de imprescindível o conteúdo jurisprudencial contido nos próprios julgados.

No que concerne aos resultados, ficou perceptível que a tendência dos tribunais é o alargamento das fronteiras da posse, visando abarcar cada vez mais direitos. Essa tendência está em conformidade com a teoria social da posse. Verificou-se ainda, que os julgados fundamentaram as decisões com fulcro no artigo 1.206 da Lei 10.406/02, assim como na expressão econômica do bem. Em termos estatísticos, essa tendência representa 78% dos julgados e 82% dos tribunais, contra 22% e 18% dos julgados e dos tribunais desfavoráveis, respectivamente. Quanto ao STJ, este não conheceu de REsp que atacava decisão Acórdão proferido pelo Tribunal de Minas Gerais, que não deu provimento a Recurso de Apelação e manteve a decisão do juízo que entendeu não ser possível inventariar o imóvel, enviando o processo para as vias ordinárias, com base na Súmula 7/STJ, alínea “c”⁷¹.

A pesquisa demonstrou que os tribunais de cunho mais progressista que entendem ser possível a partilha de imóvel de posse, tendo como base o art. 1.206, são maioria em relação aos tribunais mais conservadores em relação ao tema pesquisado.

⁷¹ Em última instância ainda há a possibilidade de Recurso Extraordinário – RE, junto ao Supremo Tribunal Federal com base no art. 102, III, “a” e art. 1.035, do CPC, em decorrência do relevante caractere econômico, político, social e jurídico da posse e sua partilha no processo de sucessão.

Por último e não menos importante, a pesquisa se mostrou relevante e promissora.

Relevante por tocar em um tema tão caro à sociedade que é a posse e suas consequências em relação à herança, tendo em vista a quantidade de famílias que possuem imóveis de posse no Brasil.

Promissora por dois motivos: A) por demonstrar que a pesquisa jurisprudencial pela Rede Mundial de Computadores pode ser muito produtiva, pois fornece uma número considerável de informações relevantes; B) porque, com base nela, na pesquisa, é possível desenvolver um estudo mais aprofundado sobre as jurisprudências estaduais, construindo um panorama mais geral do pensamento dominante nos tribunais e quiçá promover uma uniformização do entendimento, ao promover uma mudanças nos rumos dos julgados dos tribunais mais conservadores, o que seria um benefício aos brasileiros que se deparam com essa a necessidade de partilhar um bem imóvel de posse frutos de herança.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. APL 0000527-18.2011.8.02.0039 – TJAL. Rel Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Apelante: Zélia Melo. Advogado: Ediel Lima Dias e outros. Apelada: Niusa Damasceno. Sessão Plenária: 22/11/20107 [RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME]. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653456209/apelacao-apl-3851120128020061-al-0000385-1120128020061/inteiro-teor-653456212?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 7 maio 2020.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. APL: 00003851120128020061 – TJAL Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Recorrente: Silvana Firmino da Silva e outros. Advogado: Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes. Recorrido: Espólio de Cícera Firmino da Silva. Sessão Plenária: 23/11/18. [RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA]. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653456209/apelacao-apl-3851120128020061-al-0000385-1120128020061/inteiro-teor-653456212?ref=serp>>. Acesso em: 8 maio 2020.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**. 9 ed.- São Paulo: Icone, 2001.

AMAPA. Tribunal Justiça do Estado do Amapá. APL 0035849-84.2014.8.03.0001 AP – TJAP Rel. Desembargador GILBERTO PINHEIRO. Apelante: A. DOS S. P. Advogado: WILIANE DA SILVA FAVACHO. Sessão Plenária: 21/03/2017. [Recurso conhecido e provido]. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/processos/33037594/processo-n-0035849-8420148030001-do-tjap?ref=juris-doc>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. 3 ed. São Paulo. Editora Brasiliense,1991.

ARUTO. Pietro Calderini; NETO. Rau da Silva Ventura. **Inadequação Fundiária Urbana e a superexploração da força de trabalho no Capitalismo Dependente Brasileiro contemporâneo (2003-2015)**. NATAL, Anais XVIII ENANPUR, 2019.

BAHIA. Tribunal Justiça do Estado da Bahia. APL n.º 0004319-60.2011.8.05.0244 – TJBA. Rel. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro. Apelante: Espólio de Hilário Barbosa de Souza, Rep. Por Helena Almeida Santos. Advogado: Liana Martins Lima Moraes Paiva e outros. Sessão Plenária: 06/07/18. [DAR IMPROVIMENTO AO RECURSO]. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643244349/apelacao-apl-43196020118050244>>. Acesso em: 3 maio 2020.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1 ed. Atualizada por Achilles Bevilhaqua e Isaias Bevilhaqua. vol. VI. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1958.

BEVILHAQUA. Clovis. **Direito da Coisas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar 2020.

_____. Lei 10.257/01. **Estatuto das cidades**. Brasília/DF: 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 mar 2020.

_____. Lei 10.406/02. **Código Civil**. Brasília/DF: 2002. Disponível em: <http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 mar 2020.

_____. Lei 11.977/09. **MCMV**. Brasília/DF: 2009. Disponível em: <http://www..http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 3 mar 2020.

_____. Lei 13.105/15. **Código Processo Civil**. Brasília/DF: 2015. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 mar 2020.

_____. Lei 13.465/17. **Regularização fundiária**/DF, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm> Acesso em: 1 mar 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE 1.819.709/DF – STJ. Rel. Luis Felipe Salomão. Recorrente: GERALDO MAGELA DE AZEVEDO; JOSE MARIA DE AZEVEDO e outros. Recorrido: JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO - ESPÓLIO. Sessão Plenária: 03/12/19 [REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA]. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/884512941/recurso-especial-resp-1819709-mg-2019-0166407-0/decisao-monocratica-884512951>>. Acesso em: 21 nov 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. APL 0013682-39.2013.8.06.0029 – TJCE. Rel. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Leandro Galdino da Silva e Evandro Rodrigues Guilherme Junior. Sessão Plenária: 07/02/2018. [ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO]. Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592370085/136823920138060029-ce-0013682-3920138060029/inteiro-teor-592370091?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 7 maio 2020.

CRETELLA, José Júnior. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DINIZ, Maria Helena et al. **Novo Código Civil Comentado** (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). Disponível em: <https://www.academia.edu/13286816/Codigo_civil_comentado_maria_helena_diniz_doutrina_ja_impreso>. Acesso em: 5 mar 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AI 0711822-12.2019.8.07.0000 – TJDF. Rel. HECTOR VALVERDE. AGRAVANTE: DANIELLA LONGUINHO SILVA e ESPÓLIO DE ISA MARA DANTAS LONGUINHO. AGRAVADO: ALESSANDRO FERREIRA FLORIANO. Sessão Plenária: 11/09/2019. [Recurso Prejudicado. Perda do objeto. Situação: Arquivado]. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757338260/7118221220198070000-df-0711822-1220198070000>>. Acesso em: 17 jun 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APELAÇÃO CÍVEL 0705565-50.2019.8.07.0006 – TJDF. Rel Desembargador JOAO EGMONT. Apelante: BENEDITO ALVES DE CASTRO. Apelado: AMANCIO ALVES DA. Sessão Plenária: 19/02/20. [Recurso Prejudicado. Não provido]. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/817715151/7055655020198070006-df-0705565-5020198070006/inteiro-teor-817715305?ref=serp>>. Acesso em: 16 maio 2020.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.**

Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_e_stado.pdf>. Acesso em: 25 fev 2020.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado Do Espirito Santo Federal. AI 0007359-46.2017.8.08.0021 - TJES. Rel. WALACE PANDOLPHO KIFFER. Agravante: Espólio de Odete Martins Frosi. Advogado: Adriana Paula Feitosa Rodrigues dos Santos. Agravado: Rodrigo da Silva Frosi. Sessão Plenária: 29/06/2018. [Recurso conhecido e provido.] Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559834125/agravo-de-instrumento-ai-73594620178080021?ref=serp>>. Acesso em: 10 jun 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988.

FJP. Fundação João Pinheiro. **Déficit habitacional no Brasil 2013-2015.** Fundação João Pinheiro. Centro de Estatística e Informações – Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/estatistica-e-informacoes/797-6-s>>. Acesso em: 2 mar 2020.

FREITAS, Augusto Teixeira. **Consolidação das Leis Civis.** vol II. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

GOIAS. Tribunal Justiça do Estado de Goiás. AI N° 5278273.34.2019.8.09.0000 – TJGO. Rel. DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER. Agravante: ESPÓLIO DE CLÁUDIA PEREIRA DE CARVALHO. Agravado: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE LUZIÂNIA. Sessão Plenária: 22/07/19. [Recurso Prejudicado. Perda do objeto. Situação: Arquivado]. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735096212/agravo-de-instrumento-cpc-ai-2782733420198090000>>. Acesso em: 10 jun 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – Direito das sucessões:11. ed. vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – Direito das sucessões:11. ed. vol. 7, São Paulo: Saraiva, 2017.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do Direito.** São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2004.

MARX, Karl. **Formações econômicas pré-capitalistas.** Introdução de Eric Hobsbawm. 4 ed. vol. 3. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1985.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais . AI 10499170021434001 MG – TJMG. Rel. Ministro Ayres Britto. AGRAVANTE (S): OLÍVIA DE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO. Sessão Plenária: 29/08/2019. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750878128/agravo-de-instrumento-cv-ai-10499170021434001-mg/inteiro-teor-750878132?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 jun 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AC 10089180010137001 – TJMGSTF. Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Sessão Plenária: 10/10/2019. [Recurso Prejudicado. Perda do objeto. Situação: Arquivado]. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770250512/apelacao-civel-ac-10089180010137001-mg/inteiro-teor-77025088>>. Acesso em: 10 jun 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.15.002981-3/001 – TJMG. Des. Audebert Delage. Apelante(s): Ernesto Paulo Colen Sedlmayer. Apelado(a)(s): Espólio de Lauro Francisco Sedlmayer, Espólio de Maria da Glória Colen Sedlmayer. Sessão Plenária: 21/07/2016. [Recurso Provido]. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/356877684/apelacao>>. Acesso em: 10 jun 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. AI –1406285-87.2018.8.12.0000 - TJMT. Rel Des. Fernando Mauro Moreira Marinho. Agravante: Vera Regina Bilac. Advogado: Vinícius Mendonça de Britto. Agravado: Olavo Bilac (Espólio). Sessão Plenária: 05/02/2019. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622966059/apelacao-apl-423979201581100211076042017-mt?ref=s>>. Acesso em: 10 jun 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. AI 1406285-87.2018.8.12.0000– TJMS. Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho. Agravante : Vera Regina Bilac. Advogado: Vinícius Mendonça de Britto. Agravado: Olavo Bilac. Sessão Plenária: 06/02/2019. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/672662974/agravo-de-instrumento-ai-14062858720188120000-ms-1406285-8720188120000/inteiro-teor-672663263>>. Acesso em: 10 jun 2020.

PARÁ. Tribunal Justiça do Estado do Pará. APL nº0010243-84.2015.8.14.0301– TJPA. Rel. José Maria Teixeira do Rosário. Apelante: Raimundo Silva Sousa. Sessão Plenária: 08/08/2017. [Recurso provido]. Disponível em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=00102438420158140301&jp_search=2&oe=UTF-8&ie=UTF-8&x=7&y=14&entqr=3&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=* &client=consultas &proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&l r=lang_pt&partialfields=snum_cnj%3A00102438420158140301>. Acesso em: 10 jun 2020.

PARÁ. Tribunal Justiça do Estado do Pará. APL 0017421-89.2012.8.14.0301 – TJPA. Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Apelante: Maria Eliana dos Santos. Sessão Plenária: 24/06/2015 [Recurso Prejudicado. Perda do objeto. Situação: Arquivado]. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342396311/apelacao-apl-174218920128140301-belem>>. Acesso em: 10 jun 2020.

PARÁ. Tribunal Justiça do Estado do Pará. APL 0003069-14.2013.8.14.0133 – TJPA. Rel. Ministro Ayres Britto. Apelante: Tatiana Mendes Lourinho. Advogado: Antônio Vicente da

Silva. Apelado: APELADO: Espólio de Maria Elzedina Silva Mendes. Sessão Plenária: 27/10/2017. [Recurso provido]. Disponível em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:kuMjDzEZeJQJ:177.125.100.71/decmono/20170462611732+00030691420138140133&ie=UTF-8&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 10 jun 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. APL: 82562 PE 00004850– TJPE. Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. Sessão Plenária: 22/04/2010. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14608447/apelacao-civil-ac-82562-pe-00004850?ref=serp>>. Acesso em: 1 maio 2020.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Piauí. APL 2017.0001.010977-0 – TJPI. Rel DES. FERNANDO CARVALHO MENDES. Apelante: M. C. C. L.. Advogado: JORGE JOSÉ CURY NETO Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Sessão Plenária: 22/05/2019. [Recurso prejudicado e não provido]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/178270076/processo-n-20170001010977-0-do-tjpi>>. Acesso em: 6 maio 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. AI 0005558-68.2019.8.16.0000– TJPR. Rel. Desembargador Roberto Massaro. Agravantes: Derci Pereira Lustoza, Dinéia Pereira Lustoza e outros. Agravados: Dirceu Pereira Lustosa e Lizete Reis de Gois Lustoza. Sessão Plenária: 15/05/2019. [Recurso prejudicado e não provido]. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834670936/processo-civil-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-55586820198160000-pr-0005558-6820198160000-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 10 jun 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Direitos reais. v. 4. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal DE Justiça do Rio de Janeiro. APL N° 0012409-68.2017.8.19.0014– TJRJ. Rel. Des. CESAR CURY.. Apelante: MARINEIDE CUNHA DA SILVA. Plenária: 13/10/2016. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/173403934/processo-n0012409-6820178190014-do-tjrj>>. Acesso em: 10 jun 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. RE 63147/DF – TJRN. Rel. Desembargadora Maria Zeneide Bezerra Apelante: Estado do Rio Grande do Norte. Apelada: Maria Willgma de Araujo Wanderlei.. Sessão Plenária: 29/03/2019. [Recurso negado]. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691968346/apelacao-civil-ac-20170137859-rn/inteiro-teor-691968354>>. Acesso em: 19 abril 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. APL 2014.015747-4 – TJRN. Rel. Des. Ibanez Monteiro. Apelante: Joana Darc da Silva. Advogado: João Paulo Pereira de Araújo. Apelado: Rosálio Gadelha da Costa Plenária: 29/09/2010. [Recurso Prejudicado]. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467518594/apelacao-civel-ac-20140157474-rn/inteiro-teor-467518611?ref=serp>>. Acesso em: 19 abril 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. APL nº 2016.015885-0 – TJRN. Rel. desembargador Cláudio Santos. Apelante: Iraci Maria de Andrade. Advogado: Elisafam Castro de Sousa. Sessão Plenária: 02/02/2017. [Recurso Prejudicado e não provido]. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429265273/apelacao-civel-ac-20160158850-rn/inteiro-teor-429265282?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 abril 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. APL nº 2012.010561-3– TJRN. Rel. Juiz Convocado Eduardo Pinheiro. Apelante: Estado do Rio Grande do Norte. Apelado: Marcello Gentil de Araújo Filho. Sessão Plenária: 16/05/2013. [Recurso Prejudicado. Perda do objeto. Situação: Arquivado]. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334451627/apelacao-civel-ac-20120105613-rn/inteiro-teor-334451637?ref=serp>>. Acesso em: 19 abril 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. APL nº 2017.003947-4– TJRN. Rel. Desembargadora Maria Zeneide Bezerra. Apelante Maria Elizabeth dos Santos. Advogado Roberto Lins Diniz Sessão Plenária: 19/06/2019. [Recurso não provido]. Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692160779/apelacao-civel-ac-20170039474-rn>>. Acesso em: 18 abril 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. AI RE 63147/D70061448585 RS – TJRS. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Agravante ESPOLIO DE ANNIVALDO PRIMO ROMBALDI.. Sessão Plenária: 16/10/2014. [Recurso Prejudicado. Perda do objeto. Situação: Arquivado]. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151218140/agravo-de-instrumento-ai-70061448585-rs/inteiro-teor-151218150?ref=serp>>. Acesso em: 10 abril 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. AI: 70076584762 – TJRS. Rel. Jorge Luís Dall'Agnol. Agravante: JUSSARA FAGUNDES DA ROSA. . Sessão Plenária: 30/05/2018. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585755220/agravo-de-instrumento-ai-70076584762-rs/inteiro-teor-585755246?ref=serp>>. Acesso em: 20 abril 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul AI: 70070345418 RS – TJRS. Rel. : Rui Portanova. Agravante: ESPOLIO DE IRNERIO RUBEM ALBUQUERQUE VASCONCELLOS. Sessão Plenária: 16/10/2016. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395998542/agravo-de-instrumento-ai-70070345418-rs/inteiro-teor-395998569?ref=serp>>. Acesso em: 20 abril 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. AC: 70063994941 RS – TJRS. Rel. Sandra Brisolara Medeiros. Apelante: JOAO CARLOS LACERDA DOS SANTOS. Apelado MARLI BENDER VOIGT. Sessão Plenária:

27/09/2015. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215788277/apelacao-civel-ac-70063994941-rs/inteiro-teor-215788302?ref=ser>>. Acesso em: 30 abril 2020.

RONDONIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia. AI 0801619-50.2017.822.0000 RO – TJRO. Rel. SANSÃO SALDANHA. Agravante: ZELÉNIR OLIVEIRA DA SILVA GUEDES e outros. Advogado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA. Agravado JANE APARECIDA GUEDES e outros. Advogado: ANGELITA BASTOS REGIS Sessão Plenária: 12803/2019. [Recurso não provido]. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689269097/agravo-de-instrumento-ai-8016195020178220000-ro-0801619-5020178220000/relatorio-e-voto-689269117>>. Acesso em: 20 abril 2020.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. AgInst 000017001 0888 – TJRR. Rel. DES. ALMIRO PADILHA. . AGRAVANTE: SOLANGE COELHO DA SILVA. Advogado: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI. Agravado: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SOUZA ARAÚJO. ADOGADA: DRA. MARIA IRICÉLIA LINHARES SAMPAIO. Sessão Plenária: 04/08/2017. [Recurso conhecido e provido: Arquivado]. Disponível em: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631518902/agravo-de-instrumento-aginst-170010888-000017001088-8>>. Acesso em: 20 abril 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. AC 0304888-69.2017.8.24.0075 0304888-69.2017.8.24.0075 – STF. Rel. Cláudia Lambert de Faria. Apelante: Terezinha Rodrigues Medeiros e outros. Sessão Plenária: 05/12/2017. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529690348/apelacao-civel-ac-048886920178240075-tubarao-0304888-6920178240075/inteiro-teor-52969039>>. Acesso em: 10 jun 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI 2107603-74.2018.8.26.0000– TJSP. Rel JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR. Agravante: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA e OUTROS. Sessão Plenária: 07/08/2018. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611653849/21076037420188260000-sp-2107603-7420188260000/inteiro-teor-611653869?ref=feed>>. Acesso em: 15 jun 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC 1010674-43.2019.8.26.0361 TJSP. Rel. GIFFONI FERREIRA. Apelante: DEMETRIUS COTRIM PALMEIRA. Sessão Plenária: 03/10/2019. [Recurso provido]. Disponível em: <[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765028030/apelacao->](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765028030/apelacao-). Acesso em: 15 jun 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. AI 0008294-10.2019.8.25.0000 TJSE. Rel. Cezário Siqueira Neto. Agravante: Maria Helena Souza Araújo. Agravado: JOSÉ SOTERO DOS SANTOS; Sessão Plenária: 02/12/2019. [Recurso provido]. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788577412/agravo-de-instrumento-ai-82941020198250000>>. Acesso em: 10 jun 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das coisas**. v. 4, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. AI 0000652-29.2019.8.27.0000 –

TJTO. Rel. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. WILSON ELIAS DE OLIVEIRA. Agravado: ESTADO DO TOCANTINS. Sessão Plenária: 08/05/2019. [Recurso Prejudicado. Perda do objeto. Situação: Arquivado]. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712455972/agravo-de-instrumento-ai-6522920198270000/inteiro-teor-712456201?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 jun 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Sucessões**. vol 6, 17 ed. – São Paulo: Atlas, 2017.




WOLKMER, Carlos(Organizador). **Fundamentos de história do Direito**. 3 ed. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria do Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos – SECD
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CAMPUS DE NATAL
Av. Dr. João Medeiros Filho, 3419 - Bairro: Potengi. Natal/RN. CEP 59120-200
Home Page: <http://www.uern.br> E-mail: direito_natal@uern.br

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 16:00h, através de vídeo conferência, o(a) Sr(a). **RAINOLENES DE MELO SILVA PINHEIRO**, aluno(a) matriculado(a), no campus de Natal, no 10º período do curso de direito desta instituição – semestre letivo 2020.1, defendeu publicamente e perante banca examinadora previamente constituída o trabalho de conclusão do curso – tcc (monografia), intitulado: “DA (IN)DISPENSABILIDADE DO INVENTÁRIO NA SUCESSÃO DE BENS IMÓVEIS DE POSSE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS E A FUNÇÃO PACIFICADORA DA JUSTIÇA”. A Banca Examinadora foi constituída dos membros abaixo indicados, os quais atribuíram as respectivas notas, tendo o(a) aluna(a) obtido a **média Final 10,0 (DEZ)**. Em seguida, os examinadores assinaram a presente ata de defesa oral e divulgaram o resultado, do qual ficou o(a) aluno(a) ciente desde já, em cumprimento das diretrizes do PPC-Projeto Pedagógico do Curso de Direito (Matriz Curricular 2006).

BANCA EXAMINADORA	NOTA DO CONTEÚDO	NOTA DA APRESENTAÇÃO	MÉDIA PARCIAL
 Profª. Me Aurélia Carla Queiroga da Silva Professor(a) Orientador(a).	10,0	10,0	10,0
 Prof. Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva Membro 1	10,0	10,0	10,0
 Prof. Me. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Membro 2	10,0	10,0	10,0
MÉDIA FINAL	10,0		

Observações extras:

Visto do Coordenador de Monografia:



Termo de Autorização para disponibilização de publicação eletrônica na Biblioteca Digital da UERN

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo ao SIB-UERN a disponibilizar através da Biblioteca Digital da UERN, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei n° 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 16/12/2020.

1. Identificação da Publicação Eletrônica:

Nome do Curso: DIREITO – CAN/UERN

Autor(a): RAINOLENES DE MELO SILVA PINHEIRO

Matrícula: 01502244-7

E-mail: rainolenespinheiro@alu.uern.br

Orientador(a): AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA

Membro da Banca: PROF. DR. CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA

Membro da Banca: PROF. MS. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Data de Apresentação: 11.12.2020

Titulação: BACHARELADO EM DIREITO

Título da Publicação Eletrônica: “DA (IN)DISPENSABILIDADE DO INVENTÁRIO NA SUCESSÃO DE BENS IMÓVEIS DE POSSE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS”

Palavras-Chave: POSSE IMOBILIÁRIA; SUCESSÃO; INVENTÁRIO; PARTILHA.

Instituição de Defesa: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Agência de fomento: CAPES () CNPQ () ANP () () Outra: _____

2. Informação de acesso ao documento: Liberação para publicação: (X) Total () Parcial

Em caso de publicação parcial, especifique a(s) parte(s) do(s) arquivo(s) restrito(s). Especifique:

Assinatura do autor

15/12/2020

Data

Assinatura do(a) Orientador(a)

15/12/2020

Data